

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



PREÂMBULO
José Manuel Rodrigues

PREFÁCIO
João Cunha e Silva

EDIÇÃO PREPARADA POR
José Magalhães

Reedição de 2020



NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa da Madeira, em conjunto com o Diário de Notícias da Madeira, procede à reedição do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redação decorrente da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, anotado pelo Dr. José Magalhães, cuja 1.ª edição remonta a setembro de 1999 e que há muito se encontra esgotado, pese embora o interesse que a consulta do mesmo encerra.

Na presente reedição optou-se por manter a semântica original e a respetiva ortografia de acordo com as regras vigentes à data da 1.ª edição.

Na leitura do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, agora reeditado, há que considerar que o mesmo foi, entretanto, objeto de uma segunda alteração introduzida através da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, publicada na I Série –A, n.º 142, do Diário da República, datado de 21 de junho de 2020, a qual, através do seu artigo único, conferiu nova redação ao n.º 2 do artigo 15.º, subordinado à epígrafe “Círculos eleitorais”, que aqui se transcreve:

«2 - Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.»

Deverá, ainda, considerar-se que a invocação de normas da Constituição da República Portuguesa, bem como de quaisquer outros normativos constantes da presente reedição, são respeitantes à edição originária, pelo que se encontram de acordo com as versões então vigentes.

PREÂMBULO

A Autonomia é uma das maiores realizações da Democracia portuguesa. Aspiração secular dos povos insulares, o sistema de autogoverno trouxe inegáveis resultados para o desenvolvimento das ilhas que durante muito tempo estiveram esquecidas pelo poder central.

A consagração da Autonomia política na Constituição de 1976, dotando os arquipélagos de Parlamentos e Governos, contribuiu para reforçar a coesão e a unidade nacional.

As revisões constitucionais, que ocorreram nas últimas quatro décadas, aprofundaram a Autonomia e trouxeram novos poderes e competências às Regiões Autónomas.

Fez agora vinte anos que o Parlamento Regional e a Assembleia da República aprovaram por unanimidade o Estatuto Político-Administrativo da Madeira. Foi um trabalho notável, de consensualização de posições entre as diversas forças políticas, de negociações difíceis, mas profícuas, com os legisladores nacionais, do qual fui testemunha e participante, e que representou um grande avanço em relação ao Estatuto provisório de 1976. Sucede que, apesar de ser uma Lei de valor reforçado e uma emanção da Constituição, as suas normas e preceitos nem sempre têm sido respeitados, acontecendo mesmo que, nalguns casos, foram ignorados por interpretações restritivas dos Órgãos de Soberania.

A revisão constitucional de 2004 aprofundou a Autonomia e clarificou alguns poderes regionais, designadamente legislativos, mas continuam a subsistir zonas cinzentas, suscetíveis de leituras centralistas e redutoras das competências e dos direitos das Regiões Autónomas. Apesar desses constrangimentos que devem ser ultrapassados numa futura revisão da Lei Fundamental, é vontade da Assembleia Legislativa da Madeira adaptar o Estatuto aos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, reedita-se o Estatuto Político-Administrativo, em vigor desde 1999, num trabalho, na altura, coordenado pelo Dr. João Cunha e Silva, presidente da Comissão de elaboração do documento e comentado pelo Dr. José Magalhães, presidente da então Comissão de Assuntos Constitucionais.

É com certeza um precioso documento de apoio para todos os que se interessam pela evolução dos regimes político-autonómicos e, em particular, para os agentes políticos e os Deputados envolvidos nos trabalhos de revisão do Estatuto da Madeira.

A Autonomia é um projeto dinâmico e a sua evolução deve ser o resultado da vontade soberana dos povos insulares, pois essa é a melhor forma de construção de Portugal no Atlântico.

Funchal, 1 de julho de 2020

José Manuel Rodrigues

Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira



**ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

(na redacção decorrente da Lei nº 130/99, de 21 de Agosto)

Edição preparada por
José Magalhães

Prefácio da 1.ª edição de
João Cunha e Silva

Funchal, Setembro de 1999

**Título: ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Primeira Revisão - 1999**

Publicação: Diário da República, n.º 169, de 22 de Julho de 1999
(Lei nº 130/99, de 21 de Agosto).

Edição: DIÁRIO de Notícias da Madeira

Design: Olga de Canha/DN Arte

Revisão: Fernando Letra

Fotolitos: Maquetizar

Impressão: Naveprinter

Tiragem: 20.000 exemplares

© Diário de Notícias. Direitos reservados, nos termos do art. 67º da Lei nº 77/88, de 1 de Julho.

PREFÁCIO DA 1.ª EDIÇÃO

Pediu-me o "Diário de Notícias" que prefaciasse esta separata com o Estatuto da Região anotado pelo Dr. José Magalhães.

Apesar das naturais divergências políticas, e até porque a anotação é factual, foi com reconhecimento e agrado que escrevi as sucintas linhas que se seguem, sem prejuízo de posterior análoga publicação que, tendo entre mãos, a seu tempo divulgarei.

Julgo ser a primeira vez que um Estatuto nosso é alvo de edição comentada, o que deve registar-se em abono do documento.

Julgo ser também a primeira vez que um insigne constitucionalista se prontifica a fazê-lo, o que, deve sublinhar-se, joga, naturalmente, em favor do novo "Estatuto da Autonomia".

Que esta publicação do "DN" aproveite aos leitores para que melhor compreendam a sua "constituição regional", repositório dos seus direitos enquanto Região e enquanto Povo, mas também a nossa organização política, a nossa identidade insular, o nosso direito à diferença.

O Estatuto Político-Administrativo da Região, sendo a nossa lei fundamental, assume posição de relevo maior no sistema autonómico regional.

Trata-se da nossa "constituição regional", da lei de onde dependem todas as outras leis.

Vários factores, entre os quais avultavam a revisão constitucional, e, principalmente, o que a experiência de duas décadas de autonomia nos recomendava, impeliu-nos à arrojada missão de alterarmos o Estatuto da Região.

Desactualizado que estava, precisava de ser revisto. Mas, uma vez revisto, não devia ser apenas actualizado.

Não propusemos uma revisão minimalista.

Desde logo quanto aos poderes da Região, sobretudo os legislativos, onde se realça o conceito de "interesse específico", o mais estruturante dos princípios potenciadores da Autonomia.

A Constituição engloba um núcleo importante de matérias que são inquestionavelmente de interesse específico da Região, às quais se acrescentam agora, no Estatuto, muitas outras, uma vez que a lei fundamental não as esgota, nem o próprio Estatuto as estipula de forma taxativa.

A oportunidade desta revisão permitiu-nos também considerar a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, consagrando o que, sendo do âmbito dos princípios daquela Lei, é essencial para a Região.

As futuras revisões da referida lei terão de respeitar o Estatuto, que lega, como não podia deixar de ser, campo aberto para novas e, sempre que possível, melhores soluções naquele âmbito. Livres dos humores de circunstância dos governos de conjuntura, ficamos assim, imunes também em relação às maiorias ocasionais que se formem na Assembleia da República. Garantindo mais estabilidade em relação ao futuro.

A adaptação do sistema fiscal por via do exercício do poder tributário próprio é outra das características do regime financeiro, económico e fiscal que o Estatuto consagra.

Mantém-se o princípio da solidariedade nacional, segundo o qual o Estado suporta os custos das desigualdades derivadas da insularidade, assim como assegura que a Região beneficie do apoio de todos os fundos da União Europeia, concretizando-o criteriosamente de acordo com as nossas especificidades. E aditaram-se outros princípios, como os da ultraperifericidade, da subsidiariedade, da continuidade territorial, da participação e da cooperação.

Quisemos ser arrojados. É assim que entendemos a autonomia. Como um processo evolutivo, dialéctico, reivindicativo.



Só quem tem destas coisas visão longínqua da realidade é que não entende que todos os fenómenos regionalistas no mundo aconteceram assim.

O poder regional clamando por mais poderes, o poder central teimando em não perder poderes. É desta viva dialéctica que se vai construindo a autonomia.

Desta feita, de novo, tudo se passou assim.

Valeu a pena termos sido ousados. Hoje temos mais autonomia que ontem. Virou-se uma página. Evoluiu-se em termos de regime autonómico. Demos um passo em frente. Mas a nossa caminhada não acaba aqui.

Questões polémicas não foram ainda ultrapassadas. A possibilidade dos nossos emigrantes poderem votar para a Assembleia Legislativa Regional, por exemplo.

Ou outras, que carecem de alteração constitucional para poderem ser resolvidas, como, por exemplo, a eterna questão do poder legislativo regional e das "leis gerais da república" que cerceiam e condicionam a nossa capacidade legislativa.

Ou, ainda, a figura constitucional do Ministro da República, cuja substituição só não foi ainda conseguida por mero comodismo intelectual dos constitucionalistas.

Temos fundadas esperanças que, no futuro, revista a Constituição da República, possamos caminhar mais seguramente, mas com mais ambição também, na procura da fórmula autonómica que se aproxime mais da que vimos defendendo, sem esmorecimentos, através dos tempos.

Para já, no respeito inequívoco pela Constituição que temos, mas explorando todas as possibilidades que ela nos abre, aprovamos o Estatuto possível. No entanto, ambicioso, reivindicativo. Melhor sistematizado. Incluindo as novas prerrogativas constitucionais, as que advêm de um novo quadro europeu, as que são oriundas da nova lei de finanças das regiões.

Mas, vamos mais longe, e por isso o projecto é também inovador. Na procura da solidariedade que nos é constitucionalmente devida, de efectivas condições de igualdade, de instrumentos para as melhores respostas aos problemas que se nos vão deparando no dia a dia, sejam por via da custosa insularidade, sejam pelos desafios que a distância e ultraperifricidade nos impõem. Mas, também, preparando condições de maior estabilidade em relação ao futuro, sejam políticas ou financeiras.

E sem nunca esquecer que este era um repto crucial. Uma obrigação e um dever geracional.

Porque a par da materialização da ambiciosa obra infra-estrutural em curso na Região, a estruturação da autonomia como efectivamente a concebemos e desejamos, com regras financeiras estabelecidas e capacidade legislativa para enfrentar os novos tempos, foi desafio assumido como prioritário na luta que travamos pela Madeira do futuro.

É essa a Madeira autónoma que os políticos de hoje têm que entregar aos que se nos seguirem no dealbar do novo milénio.

Por forma a que as gerações vindouras, já sem o desgaste da luta política autonómica que em torno do essencial coube a esta geração de políticos, possa preocupar-se com outro tipo de problemas. Os novos problemas. Os problemas que hão-de vir aí com o século XXI.

Para que reste tranquila a nossa consciência na hora que tivermos que passar o testemunho, é assim que, enquanto geração do tempo que passa, contribuímos para cumprir com o que é o dever indeclinável que nos assiste.

João Cunha e Silva

A Primeira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, foi simultaneamente profunda, extensa e feita com a preocupação de melhorar a qualidade normativa do Estatuto.

A revisão:

- duplicou os artigos que compõem o Estatuto (muitos deles por sua vez desdobrados em diversos números);
- aperfeiçoou significativamente a técnica legislativa, reorganizando por completo a estrutura do diploma, agora devidamente subdividido em Títulos, Capítulos e Secções, com epígrafes apropriadas em função das matérias tratadas;
- incorporou no Estatuto as alterações constitucionais que ampliaram a autonomia;
- serviu mesmo – como era desejo dos proponentes – para inserir no próprio Estatuto numerosas disposições de adaptação tributária.

Diversas disposições da versão de 1991 envoltas em polémica constitucional foram deixadas intactas, razão que levou a reformular o articulado para lhe dar a forma de verdadeira e própria lei de alterações, estratégia política consensualmente estabelecida entre os protagonistas da revisão, essencial para o seu êxito.

A presente edição corresponde, não à lei de alterações, mas ao texto integral tal qual resultou da revisão (reunindo tanto as disposições alteradas como as que ficaram intactas), de forma o mais possível legível e clara. Assim:

- As partes editadas a negro assinalam os aditamentos, tornando imediatamente perceptíveis as principais alterações.
- As demais mudanças (incluindo as eliminações) são assinaladas em notas. Estabelece-se também comparação com o Estatuto dos Açores e, quando necessário, breves comentários sobre o alcance dos preceitos, redigidos com a preocupação da máxima objectividade e rigor jurídico, como é próprio de uma edição destinada à mais ampla divulgação cívica.

José Magalhães



TÍTULO I

Princípios fundamentais
 Artigo 1.º: Região Autónoma da Madeira
 Artigo 2.º: Pessoa colectiva territorial
 Artigo 3.º: Território
 Artigo 4.º: Regime autonómico
 Artigo 5.º: Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal
 Artigo 6.º: Órgãos de governo próprio
 Artigo 7.º: Representação da Região
 Artigo 8.º: Símbolos regionais
 Artigo 9.º: Referendo regional
 Artigo 10.º: Princípio da continuidade territorial
 Artigo 11.º: Princípio da subsidiariedade
 Artigo 12.º: Princípio da regionalização de serviços

TÍTULO II

Órgãos de governo próprio e administração pública regional

CAPÍTULO I

Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I

Definição, eleição e composição
 Artigo 13.º: Definição
 Artigo 14.º: Composição e modo de eleição
 Artigo 15.º: Círculos eleitorais
 Artigo 16.º: Eleitores
 Artigo 17.º: Capacidade eleitoral
 Artigo 18.º: Incapacidades eleitorais
 Artigo 19.º: Listas de candidaturas

SECÇÃO II

Estatuto dos deputados
 Artigo 20.º: Representatividade e âmbito
 Artigo 21.º: Mandato
 Artigo 22.º: Poderes dos deputados
 Artigo 23.º: Imunidades
 Artigo 24.º: Direitos
 Artigo 25.º: Garantias profissionais
 Artigo 26.º: Segurança social
 Artigo 27.º: Deveres

SECÇÃO III

Competência
 Artigo 28.º: Suspensão do mandato
 Artigo 29.º: Substituição temporária
 Artigo 30.º: Cessação da suspensão
 Artigo 31.º: Perda do mandato
 Artigo 32.º: Renúncia ao mandato
 Artigo 33.º: Preenchimento de vagas
 Artigo 34.º: Incompatibilidades
 Artigo 35.º: Impedimentos

SECÇÃO III

Competência
 Artigo 36.º: Competência política
 Artigo 37.º: Competência legislativa
 Artigo 38.º: Competência de fiscalização
 Artigo 39.º: Competência regulamentar
 Artigo 40.º: Matérias de interesse específico
 Artigo 41.º: Forma dos actos

SECÇÃO IV

Funcionamento
 Artigo 42.º: Legislatura
 Artigo 43.º: Sessão legislativa
 Artigo 44.º: Iniciativa legislativa
 Artigo 45.º: Limites da iniciativa
 Artigo 46.º: Processos legislativos
 Artigo 47.º: Processos de orientação e fiscalização política
 Artigo 48.º: Processo de urgência
 Artigo 49.º: Competência interna da Assembleia

SECÇÃO V

Artigo 50.º: Plenário e comissões
 Artigo 51.º: Comissão Permanente
 Artigo 52.º: Quórum
 Artigo 53.º: Presença do Governo Regional
 Artigo 54.º: Grupos parlamentares

CAPÍTULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Definição, constituição e responsabilidade
 Artigo 55.º: Definição
 Artigo 56.º: Composição
 Artigo 57.º: Nomeação
 Artigo 58.º: Responsabilidade política
 Artigo 59.º: Programa do Governo Regional
 Artigo 60.º: Moção de confiança
 Artigo 61.º: Moções de censura
 Artigo 62.º: Demissão do Governo Regional
 Artigo 63.º: Actos de gestão

SECÇÃO II

Estatuto dos membros do Governo Regional
 Artigo 64.º: Responsabilidade civil e criminal
 Artigo 65.º: Direitos
 Artigo 66.º: Garantias profissionais
 Artigo 67.º: Segurança social
 Artigo 68.º: Incompatibilidades

SECÇÃO III

Competência

Artigo 69.º: Competência
 Artigo 70.º: Forma dos actos do Governo Regional
SECÇÃO IV
 Funcionamento
 Artigo 71.º: Conselho do Governo Regional
 Artigo 72.º: Reuniões
 Artigo 73.º: Presidente do Governo Regional
 Artigo 74.º: Secretarias regionais

CAPÍTULO III

Estatuto remuneratório
 Artigo 75.º: Estatuto dos titulares de cargos políticos

CAPÍTULO IV

Administração pública regional
 Artigo 76.º: Princípios
 Artigo 77.º: Serviços e institutos públicos
 Artigo 78.º: Quadros regionais
 Artigo 79.º: Estatuto dos funcionários
 Artigo 80.º: Mobilidade profissional e territorial
 Artigo 81.º: Desenvolvimento da lei de bases da função pública

TÍTULO III

Relações entre o Estado e a Região

CAPÍTULO I

Representação do Estado
 Artigo 82.º: Ministro da República
 Artigo 83.º: Intervenção no processo legislativo
 Artigo 84.º: Assinatura e veto

CAPÍTULO II

Relações entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio

SECÇÃO I

Relacionamento entre a Assembleia da República e a Assembleia Legislativa Regional
 Artigo 85.º: Iniciativa legislativa
 Artigo 86.º: Autorização legislativa
 Artigo 87.º: Direito de agendamento e prioridade

Artigo 88.º: Participação

SECÇÃO II

Audição dos órgãos de governo próprio
 Artigo 89.º: Audição
 Artigo 90.º: Forma da audição
 Artigo 91.º: Formas complementares de participação
 Artigo 92.º: Incumprimento

SECÇÃO III

Protocolos
 Artigo 93.º: Protocolos de interesse comum
 Artigo 94.º: Matérias de direito internacional

SECÇÃO IV

Participação da Região em negociações internacionais
 Artigo 95.º: Negociações internacionais
 Artigo 96.º: Integração europeia

CAPÍTULO III

Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade
 Artigo 97.º: Fiscalização abstracta
 Artigo 98.º: Inconstitucionalidade por omissão
 Artigo 99.º: Fiscalização preventiva
 Artigo 100.º: Fiscalização concreta

TÍTULO IV

Do regime financeiro, económico e fiscal

CAPÍTULO I

Princípios gerais
 Artigo 101.º: Princípio da cooperação
 Artigo 102.º: Princípio da participação
 Artigo 103.º: Princípio da solidariedade
 Artigo 104.º: Ultraperifericidade
 Artigo 105.º: Da autonomia financeira regional
 Artigo 106.º: Do desenvolvimento económico
 Artigo 107.º: Do poder tributário próprio

CAPÍTULO II

Do regime financeiro
SECÇÃO I

Receitas regionais
SUBSECÇÃO I
 Receitas e despesas
 Artigo 108.º: Receitas
 Artigo 109.º: Afectação das receitas às despesas
 Artigo 110.º: Cobrança coerciva de dívidas

SUBSECÇÃO II

Receitas fiscais
 Artigo 111.º: Obrigações do Estado
 Artigo 112.º: Receitas fiscais

SUBSECÇÃO III

Dívida pública regional

Artigo 113.º: Empréstimos públicos
 Artigo 114.º: Empréstimos a longo prazo
 Artigo 115.º: Empréstimos a curto prazo
 Artigo 116.º: Tratamento fiscal da dívida pública regional
 Artigo 117.º: Garantia do Estado
SUBSECÇÃO IV
 Transferências do Estado
 Artigo 118.º: Transferências orçamentais
 Artigo 119.º: Fundo de Coesão para as Regiões Ultraperiféricas

SUBSECÇÃO V

Apoios especiais
 Artigo 120.º: Projectos de interesse comum
 Artigo 121.º: Protocolos financeiros

SECÇÃO II

Relações financeiras entre a Região e as autarquias locais
 Artigo 122.º: Finanças das autarquias locais

CAPÍTULO III

Do regime económico
SECÇÃO I
 Da economia regional
 Artigo 123.º: Objectivos
SECÇÃO II
 116.º: Da concretização dos princípios da solidariedade e da continuidade territorial

SUBSECÇÃO I

Transportes
 Artigo 124.º: Deveres do Estado
 Artigo 125.º: Competitividade
 Artigo 126.º: Princípio da liberdade de transporte
 116.º: Da concretização dos princípios da solidariedade e da continuidade territorial

SUBSECÇÃO II

Transporte marítimo e aéreo de passageiros e mercadorias
SUBSECÇÃO II Telecomunicações
 Artigo 128.º: Telecomunicações
 Artigo 129.º: Rádio e televisão

SUBSECÇÃO III

Energia
 Artigo 130.º: Energia e combustíveis
SUBSECÇÃO IV
 Outras áreas específicas
 Artigo 131.º: Sistemas de incentivos:
 Artigo 132.º: Promoção
 Artigo 133.º: Custo de livros, revistas e jornais

CAPÍTULO IV

Do regime fiscal
SECÇÃO I
 Enquadramento geral
 Artigo 134.º: Princípios gerais
 Artigo 135.º: Competências tributárias

SECÇÃO II

Competências legislativas e regulamentares
 Artigo 136.º: Impostos regionais
 Artigo 137.º: Adicionais aos impostos
 Artigo 138.º: Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais
 Artigo 139.º: Competências regulamentares

SECÇÃO III

Competências administrativas
 Artigo 140.º: Competências administrativas regionais
 Artigo 141.º: Competências para a concessão de benefícios e incentivos fiscais

SECÇÃO IV

Taxas e preços públicos regionais
 Artigo 142.º
 Taxas, tarifas e preços públicos regionais
CAPÍTULO V
 Património da Região
 Artigo 143.º: Património próprio
 Artigo 144.º: Domínio público
 Artigo 145.º: Domínio privado

CAPÍTULO VI

Centro Internacional de Negócios
 Artigo 146.º: Centro Internacional de Negócios

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias
 Artigo 147.º: Dissolução
 Artigo 148.º: Iniciativa estatutária e alterações subsequentes
 Artigo 149.º: Organização judiciária
 Artigo 150.º: Condições excepcionais de acesso ao ensino superior
 Artigo 151.º: Conta-corrente da Região junto do Banco de Portugal
 Artigo 152.º: Sucessão da Região em posições contratuais e competências
 Artigo 153.º: Regime transitório aplicável aos transportes
 Artigo 154.º: Vigência do regime de incompatibilidades e impedimentos

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

(na redacção decorrente da Lei nº 130/99, de 21 de Agosto)

Título I
Princípios fundamentais

Artigo 1.º
Região Autónoma da Madeira

O arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, **dotada de Estatuto Político-Administrativo e de órgãos de governo próprio.**

• Corresponde ao n.º 1 da versão inicial do Estatuto. A primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do anterior artigo 1.º passaram a constituir o artigo 3.º.

• O n.º 1 foi reescrito por forma a passar a enunciar à cabeça duas importantes características da autonomia regional: a autonomia, além de consagrada constitucionalmente, é densificada num Estatuto (lei de valor reforçado proposta pela própria Região e com processo especial de elaboração pelo Parlamento); a Região é governada por órgãos cuja legitimidade jurídica e política depende do voto da sua população. Durante cerca de 15 anos (de 1976 a 1991), a Região Autónoma da Madeira foi dotada um Estatuto Provisório aprovado pelo Governo no período pré-constitucional (DL 318-D/76, de 30.04, alterado pelo DL 427/76, de 1.06), nos termos autorizados pelo primitivo art. 302.º da Constituição. Por força da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, passou a vigorar um Estatuto aprovado pela Assembleia da República, cuja primeira revisão veio a ter lugar em 1999. Em 25 anos de vivência autonómica, o quadro constitucional aplicável à região foi aperfeiçoado três vezes (em 1982, 1989 e 1997), mudança que, conjugada com a evolução da construção europeia (em particular o reconhecimento explícito da ultraperifericidade consagrado no Tratado de Amesterdão), reforçou as garantias institucionais da promoção e defesa dos interesses regionais.

• A matéria deste preceito tem correspondência no artigo 1.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 2.º
Pessoa colectiva territorial

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva territorial, dotada de personalidade jurídica de direito público.

• Resulta da autonomização em artigo próprio da parte final do anterior n.º 1 do artigo 1.º, com alterações [Redacção anterior: “O arquipélago da Madeira (...) constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público”].

• De forma conjugada, os dois primeiros artigos do Estatuto procedem à precisa qualificação jurídico-institucional do arquipélago da Madeira, dando plena expressão à garantia constitucional da autonomia (artigos 225.º e 227.º da Constituição). A opção releva decisivamente para dar à República Portuguesa a sua feição claramente anticentralista, muito propícia a elevados graus de descentralização de funções políticas e administrativas, tendência reforçada em 1997 pela consagração constitucional do princípio da subsidiariedade (art. 6.º/1 CRP). Variável ao longo do tempo, a medida da autonomia de-corre não tanto do “nomen juris” escolhido para a sintetizar, mas sobretudo dos instrumentos concretos colocados ao dispor dos órgãos autonómicos. Neste domínio, a experiência histórica revela que há regiões apenas formalmente autónomas (apesar da nomenclatura garrida que por vezes as designa) e outras, integradas em Estados unitários, dotadas de graus de autonomia tão elevados que excedem, em diversos aspectos, a de Estados federados. Portugal tem vindo a inserir-se crescentemente neste segundo grupo (cfr., em particular, a margem de intervenção garantida às regiões em matéria de política externa).

A qualificação como “pessoa colectiva territorial” tem consequências muito importantes: identifica precisamente a Região; é o critério relevante para definir a população cujos interesses devem ser defendidos pelos órgãos de governo próprio da Região e cuja participação democrática deve ser assegurada; delimita as atribuições da Região e as competências dos seus órgãos.

• A matéria deste preceito tem correspondência no artigo 1.º do Estatuto dos Açores.



Artigo 3.º

Território

1 - O arquipélago da Madeira é composto pelas ilhas da Madeira, do Porto Santo, Desertas, Selvagens e seus ilhéus.

2 - A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, designadamente as águas territoriais e a zona económica exclusiva, nos termos da lei.

- O preceito resulta da reinserção da primeira parte do anterior n.º 1 e do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

- A delimitação territorial é feita dentro do quadro fixado pelos artigos 225.º, 5.º (Território) e 84.º (Domínio Público) da Constituição. Na versão final a norma do n.º 2 menciona o "mar circundante e seus fundos". Em vez de "definidos como águas territoriais e a zona económica exclusiva (ZEE)", preferiu-se "designadamente as águas territoriais e a zona económica exclusiva (ZEE)". Em nada se prejudica o regime que, por força do artigo 5.º da Constituição, é aplicável aos fundos marinhos contíguos, identificados fundamentalmente com a plataforma continental (Lei n.º 2080, de 21 de Março de 1956).

- A Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, fixa a largura das águas territoriais em 12 milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base traçadas de acordo com a Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966, e do Decreto-Lei n.º 495/85, de 29 de Agosto. A zona económica exclusiva tem largura de 200 milhas (cfr. Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, Decreto-Lei n.º 119/78, de 1 de Junho e Decreto-Lei n.º 52/85, de 1 de Março). A norma não coloca dificuldades à futura ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Convenção de Montego Bay), que terá implicações quanto à forma de traçar as linhas de base arquipelágicas.

- A matéria deste preceito tem correspondência no artigo 1.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 4.º

Regime autónómico

1 - O Estado respeita, na sua organização e funcionamento, o regime autónómico insular e a identidade regional como expressão do seu direito à diferença.

2 - O regime autónómico próprio da Região Autónoma da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas do seu povo.

- Preceito novo aditado pela revisão de 1999.

- A enunciação dos limites da autonomia (art. 5.º) é agora precedida de uma norma sobre o valor estruturante que esta tem na própria arquitectura do Estado democrático, que é matricialmente descentralizado. O n.º 2 reproduz a Constituição (art. 225.º/1), mas usa a expressão "povo" (e não "populações insulares), na acepção corrente, distinta da que tem na metalinguagem constitucional ("comunidade de todos os cidadãos"), significando rigorosamente "cidadãos portugueses residentes na Madeira". A parte final do n.º 1 apela à noção de "identidade regional", como expressão de um "direito à diferença". A expressão, usada em sentido metafórico, tem alcance distinto do que assume na conceptologia dos direitos fundamentais. No domínio do Direito Público, as especificidades relevam se e na medida em que a lei o estatua. A letra da norma, porventura sugestiva, exige interpretação hábil, porquanto não se visou cristalizar qualquer dos estigmas e "singularidades negativas" decorrentes do isolamento e postergação de que as populações insulares foram historicamente vítimas ao longo de demasiados anos.

- O n.º 2 não tem correspondência no Estatuto dos Açores.

Artigo 5.º

Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal

1 - A autonomia política, administrativa, financeira, **económica e fiscal** da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e deste Estatuto.

2 - A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

- O n.º 1 do artigo 5.º corresponde ao n.º 1 do anterior artigo 2.º, com ligeira variante: aditou-se alusão à "autonomia económica e fiscal" e substituiu-se a parte final (que era: "exerce-se no qua-

dro da Constituição e do seu Estatuto”).

- O n.º 2 corresponde ao n.º 2 do anterior artigo 2.º.
- Cfr. artigo 2.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 6.º

Órgãos de governo próprio

1 - São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

2 - As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa.

3 - Os órgãos de governo próprio da Região participam no exercício do poder político nacional.

• O n.º 1 do anterior artigo 3.º passou a constituir o n.º 1 deste artigo 6.º e o n.º 2 foi decomposto em dois números, modificando-se a sua redacção (que era: 1. São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional. 2. As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político nacional).

• O Estatuto estabelece uma ligação incindível entre a autonomia e o princípio democrático, porquanto surge fundada na vontade dos cidadãos e dotada de órgãos representativos que, de acordo com os procedimentos próprios da democracia, devem prosseguir a defesa dos interesses regionais, no quadro de uma arquitectura do Estado que ouve as regiões e decide segundo a regra da maioria. A evolução das democracias regionais articula-se com princípio democrático nacional. Coincida ou não a maioria nacional e a maioria regional, o sistema instituído assenta na cooperação democrática entre poderes com competências separadas e tem como objectivo fulcral o aumento da participação dos cidadãos na tomada das decisões que lhes dizem respeito.

• A vasta rede de formas de participação em políticas nacionais criada ao abrigo do art. 229.º da Constituição, que este artigo ecoa, é muito heterogénea quanto à eficácia, tendo sido drasticamente afectada pela modificação e complexificação dos mecanismos de decisão da União Europeia. Sem uma reinvenção de metodologias participativas, o alcance do preceito seria meramente semântico na era da moeda única e da globalização.

- Cfr. artigo 3.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 7.º

Representação da Região

1 - A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.

2 - No âmbito das competências dos órgãos **de governo próprio**, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

• Era o artigo 4.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com leve alteração do n.º 2 (que tinha a seguinte redacção: “No âmbito das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional”).

• A norma do n.º 1 não usa a noção de representação no sentido do Direito Administrativo (domínio em que os órgãos são parte da própria pessoa colectiva) mas num sentido porventura simbólico.

• O n.º 2 insere uma competência do Governo Regional em sede de princípios gerais, mas sem outro alcance que não o decorrente do que adiante se estatui quanto à repartição de poderes entre órgãos regionais. No sistema político da RA Madeira, o executivo não tem competência legislativa; cabe-lhe cumprir e fazer cumprir os actos legislativos, sejam estes leis gerais da República, leis especiais ou legislação aprovada pela ALRM que para tal tem competência exclusiva.

- Cfr. artigo 5.º do Estatuto dos Açores

Artigo 8.º

Símbolos regionais

1 - A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa Regional.

2 - Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes tutelados, **bem como da República nos termos definidos pelos competentes órgãos.**



3 - Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.

4 - **A bandeira da União Europeia é utilizada ao lado das bandeiras nacional e regional nos edifícios públicos onde estejam instalados serviços da União Europeia ou com ela relacionados, designadamente por ocasião de celebrações europeias e durante as eleições para o Parlamento Europeu.**

• Trata-se do anterior artigo 5.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com aditamento de um n.º 4 e da parte final do n.º 2.

• As normas aditadas prevêm que a utilização dos símbolos regionais não seja limitada às instalações e actividades dependentes de órgãos regionais, mas remete-se para os órgãos competentes a definição dos termos e condições.

• O regime dos símbolos nacionais é matéria absolutamente reservada à Assembleia da República (art. 164.º/s). Depreende-se que há um monopólio de uso dos símbolos regionais por parte de órgãos de poder, não podendo ser apropriados por qualquer partido (à semelhança do que acautela com maior precisão o n.º 3 do artigo 51.º da Constituição).

• Cfr. artigo 6.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 9.º

Referendo regional

1 - **Em matéria de interesse específico regional os cidadãos eleitores na Região Autónoma da Madeira podem ser chamados a pronunciar-se, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Legislativa Regional.**

2 - São aplicáveis aos referendos regionais as regras e os limites previstos para os referendos nacionais.

• Preceito novo aditado pela revisão de 1999.

• Acolhe-se em sede de princípios gerais uma forma de participação tornada possível pela revisão constitucional de 1997. Embora a especificação e adaptação dos termos e condições em que podem ter lugar essas formas de intervenção cívica caiba a uma lei orgânica do referendo regional, o n.º 2 está redigido em termos que operam uma espécie de recepção das regras em vigor para os referendos nacionais (e não para os locais), incluindo, pois, as que prevêm que possam ser desencadeados por iniciativa popular, a exercer perante a ALRM, com o (elevado) número de assinaturas correspondente.

• Não há preceito idêntico do Estatuto dos Açores, mas no texto decorrente da sua revisão pela lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, foi incluída (art. 30.º/g) uma menção às competências da Assembleia Legislativa Regional em matéria referendária.

Artigo 10.º

Princípio da continuidade territorial

O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

• Preceito novo aditado pela revisão de 1999.

• A redacção inicialmente proposta (pelo PSD) não chegou ao Plenário da ALRM (“O Estado, de acordo com as suas obrigações constitucionais, assegura uma situação de continuidade territorial da Região com o restante território continental, designadamente, ao nível da garantia de preços nacionais para bens básicos e serviços de primeira necessidade”). A AR aprovou a versão que lhe foi submetida, cuja redacção reflecte a busca de consensos redaccionais, mas que não prima pela clareza.

• O princípio da **continuidade territorial** não institui a ficção jurídica de um território em plano contínuo, sem acidentes geográficos nem relevos. Surge no Estatuto como novo “nomen juris” para imperativos estruturantes a que estão sujeitos o Estado, desde 1976, e, desde 1986, as instituições europeias. É um novo nome, porventura sugestivo, para a obrigação de solidariedade e para o dever de promover a coesão económica e social que, em regiões ultraperiféricas, têm incidência especial em domínios como os transportes, comunicações e preços dos bens e serviços. O seu cumprimento deve compatibilizar-se com um vasto conjunto de regras (vg. as que proíbem a lesão da concorrência ou a discriminação dos investimentos feitos por cidadãos da União). O Estatuto densifica adiante as mais importantes consequências da consagração do princípio geral, precisando condições, competências e

metodologias de acção.

- Não há preceito idêntico no Estatuto dos Açores.

Artigo 11.º

Princípio da subsidiariedade

No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos de governo próprio da Região é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e fora do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, a intervenção pública faz-se preferencialmente pelo nível da administração que estiver mais próximo e mais apto a intervir, a não ser que os objectivos concretos da acção em causa não possam ser suficientemente realizados senão pelo nível da administração superior.

- Preceito novo aditado pela revisão de 1999.
- Introduziu-se no Estatuto o princípio da subsidiariedade, em termos que vazam algumas das principais dimensões que lhe são geralmente reconhecidas, mas sem densificação nesta sede. Por um lado, a norma não afecta a definição constitucional de competências (que reserva aos órgãos de soberania um núcleo essencial, independentemente do grau de “proximidade”), por outro lado, a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social, o estabelecimento da União Económica e Monetária exigem intervenções dos órgãos de soberania e da União. O recurso a um “nível da administração superior” por razões de eficácia é previsto na parte final do artigo, sugerindo que o elenco dos poderes exercidos ao nível regional e superior poderá variar historicamente. O preceito tem de ser compatibilizado habilmente com a estratégia de regionalização de serviços, sob pena de se converter em cláusula de erosão do processo de transferências (por alegação de que a eficácia postula assunção de funções pelo nível superior).

- Não há preceito idêntico no Estatuto dos Açores.

Artigo 12.º

Princípio da regionalização de serviços

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Na versão proposta pela ALRM, a norma tinha epígrafe distinta (“Princípio da irreversibilidade da regionalização”) e um n.º 1 do seguinte teor: “É considerado irreversível o processo de regionalização de serviços e transferência de competências já efectuadas para a administração regional autónoma”.

- A redacção aprovada foi intensamente discutida na reunião intercalar AR/ALRM no Funchal. As patentes diferenças de redacção não inculcam, todavia, a “livre reversibilidade” da regionalização, que deve ser gerida de acordo com o princípio da subsidiariedade e sempre mediante lei elaborada com a audição dos órgãos de governo próprio. É de notar que o preceito está centrado na transferência de poderes Estado/Região. Teria sido, porventura, avisado acautelar o esvaziamento de poderes do nível regional por transferência de poderes Região/autarquias locais imposta pelo Estado.

- Não há preceito idêntico no Estatuto dos Açores.

Título II

Órgãos de governo próprio e administração pública regional

Capítulo I

Assembleia Legislativa Regional

Secção I

Definição, eleição e composição

Artigo 13.º

Definição

A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo da população da Região Autónoma da Madeira e exerce o poder legislativo e fiscalizador da acção governativa.



- Preceito novo aditado pela revisão de 1999.
- A Revisão de 1999 refundiu profundamente a parte do Estatuto referente à organização do poder político, estruturando-a em títulos, capítulos e secções, devidamente epigrafadas, que tratam sucessivamente a definição, a eleição e a composição da ALRM, o Estatuto dos Deputados, a competência e o funcionamento.
 - A existência de uma assembleia representativa eleita pelos cidadãos (art. 15.º) é um traço essencial do sistema de governo regional. A opção monocamarária decorre da Constituição (art. 231.º).
 - A AR aprovou a redacção proposta pela ALRM, depois de ter considerado a hipótese de consagrar solução idêntica à que vigora para os Açores (“A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo e legislativo da Região e fiscalizador da acção governativa”). A proposta inicial do PSD era “A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo do povo da Região Autónoma da Madeira”.
 - Cfr. artigo 11.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 14.º

Composição e modo de eleição

A Assembleia Legislativa Regional é composta por deputados, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

- Corresponde ao art. 9.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, renumerado, sem alteração de redacção.
- Na discussão realizada na ALRM as questões atinentes à reforma eleitoral tiveram lugar central, evidenciando grande diferença de pontos de vista, quer quanto ao mérito e constitucionalidade do regime vigente, quer quanto aos caminhos da sua reforma. Na AR estabeleceu-se consenso no sentido de deixar intactas as normas sobre as quais está estabelecida polémica, o que obrigou a mudar por completo a técnica de escrita da lei. Ao passar a só incorporar as disposições alteradas, a lei tornou-as nas únicas normas a submeter a promulgação presidencial e a eventual fiscalização preventiva de constitucionalidade. No processo legislativo encontram-se várias referências a essa metodologia como a “técnica da salamandra”, porventura devido ao facto de em certas mitologias se atribuir a essas criaturas com trajectórias de recorte caprichoso o poder de atravessar imunes chamas onde outros soçobram.
 - Propostas feitas na ALRM: PS: “A Assembleia Legislativa Regional é composta por um mínimo de 42 e um máximo de 50 deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional, nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional”. CDS/PP: “A Assembleia Legislativa Regional da Madeira é composta por 48 deputados regionais eleitos por sufrágio universal directo e secreto”. UDP: “A Assembleia Legislativa Regional é composta por um mínimo de 50 e um máximo de 55 deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais”.
 - Cfr. artigo 12.º do Estatuto dos Açores

Artigo 15.º

Círculos eleitorais

- 1 - Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 2 - Cada um dos círculos referidos no número anterior elege um deputado por cada 3.500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1.750.
 - Corresponde ao art. 10.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, renumerado, sem alteração de redacção. Vide nota sobre o artigo anterior.
 - Propostas feitas na ALRM: O PSD reproduzia no seu projecto as disposições em vigor. O PS propôs a definição no Estatuto de toda a arquitectura essencial do sistema eleitoral: “1. Os deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional. 2. A Lei Eleitoral poderá determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, ou um sistema misto com a existência de um círculo único regional e círculos eleitorais plurinominais. 3. O modelo eleitoral a adoptar na lei definirá a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos. 4. O número de deputados por cada círculo plurinomial, exceptuando o círculo regional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos. 5. Os mandatos que couberem a cada lista são conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura. 6. A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional poderá estabelecer círculos eleitorais para cidadãos madeirenses residentes fora da Região, sendo eleitores por este círculo os cidadãos portugueses que, residindo fora da Região tenham tido a sua última residência na Madeira, pelo período mínimo de cinco anos, devendo confirmar esta condição junto de entidade oficial que a lei indicar.

• O CDS/PP, na mesma esteira, propôs: 1. Os deputados são eleitos por 14 círculos eleitorais: a) um círculo eleitoral regional que elege vinte e dois deputados e que corresponde à área do território da Região Autónoma; b) um círculo eleitoral que elege dois deputados que corresponde ao restante território nacional e representa os cidadãos portugueses nascidos na Madeira que residem noutra zona do País; c) um círculo eleitoral que elege dois deputados que corresponde à área do estrangeiro e representa os cidadãos portugueses nascidos na Madeira que residam no estrangeiro; d) onze círculos eleitorais parciais que correspondem à área de cada um dos concelhos existentes no território da Região Autónoma, designados pelos nomes dos respectivos Municípios e que elegem 2 deputados cada um deles. 2. A conversão dos votos em mandatos nos círculos eleitorais parciais, faz-se apurando em separado o número de votos obtidos por cada lista concorrente e aplica-se o método de representação proporcional de Hondt. 3. Os votos que não atribuírem mandatos nos círculos eleitorais parciais e os que sobraem do apuramento feito, são utilizados no círculo eleitoral regional, apurando-se aí, pela soma dos votos obtidos pela lista concorrente nos diversos círculos parciais e ainda não utilizados, pelo método de representação proporcional de Hondt. 4. A conversão de votos em mandatos nos círculos eleitorais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo faz-se apurando o número de votos obtidos por cada lista concorrente e aplica-se o método de representação proporcional de Hondt.

• A UDP propôs a revisão do artigo nos seguintes termos: “1. Os deputados são eleitos por círculos eleitorais, em número não inferior a três, sendo, no mínimo, dois deles correspondentes ao espaço geográfico da ilha da Madeira e da ilha do Porto Santo e o terceiro, no mínimo, correspondente à emigração, a definir na alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional. 2. Os círculos eleitorais a definir em Lei serão plurinominais de forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos. 3. O número de deputados por cada círculo eleitoral é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos. 4. O círculo eleitoral do Porto Santo e o círculo eleitoral da emigração elegerão, pelo menos, dois deputados cada”.

• Cfr. artigo 13.º, n.º 1 do Estatuto dos Açores

Artigo 16.º Eleitores

São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

• Corresponde ao art. 11.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, renumerado, sem alteração de redacção. Vide nota sobre o artigo 9.º.

• Apesar de o Estatuto qualificar expressamente a Região como pessoa colectiva territorial de direito público interno (cujos órgãos se formam com base no voto dos residentes) e do novo n.º 2 do artigo 234.º da Constituição, gerou intenso debate a questão de saber se deviam ser ainda inseridas no Estatuto normas relativas ao voto em “círculos eleitorais da emigração”.

• Houve propostas nesse sentido apresentadas por todos os partidos com assento na ALRM e o texto submetido à AR dedicava ao tema dois artigos. No artigo 20.º propunha-se: 1. Os madeirenses residentes no estrangeiro constituem um círculo eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional, elegendo um número de deputados que não pode ser superior a dois. 2. A lei determinará o modo de recenseamento e de exercício do direito de voto. 3. A existência deste círculo eleitoral pressupõe um número de eleitores recenseados pelo menos igual ao previsto no n.º 2 do artigo 15.º deste Estatuto. 4. São eleitores, para efeito deste círculo eleitoral, os cidadãos portugueses nele residentes e que tenham nascido no território da Região Autónoma da Madeira”. No artigo 21.º propunha-se: “1. Os madeirenses residentes noutras parcelas do território português constituem um círculo eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional e elegem um Deputado. 2. A lei determinará o modo de recenseamento e de exercício do direito de voto. 3. A existência deste círculo eleitoral pressupõe um número de eleitores recenseados pelo menos igual ao previsto no n.º 2 do artigo 15.º deste Estatuto”.

• O tema gerou polémica em 1991 (momento em que o Tribunal Constitucional, ecoando a doutrina, considerou, no Acórdão n.º 1/91, inconstitucional norma de escopo semelhante), como aliás ocorrera na década de 80, quando a Comissão Constitucional julgou outro tanto em relação a normas do Decreto de 1980 que aprovou o Estatuto da Madeira (Parecer n.º 26/80) e da Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores (Parecer n.º 11/82).

• A questão foi longamente discutida na reunião intercalar AR/ALRM, dando origem a múltiplas iniciativas políticas e centrando atenções. Na AR, com os votos do PS e PCP, foi feita, para inserção no artigo 20.º, uma contra-proposta que os autores consideravam dar um sinal favorável à ampliação da participação cívica (“Na organização e criação de círculos eleitorais, a lei assegurará sempre a



máxima representação parlamentar e participação eleitoral da população da Região constitucionalmente admissível”; “Lei especial regulará outras formas de participação da população da região em procedimentos administrativos e legislativos regionais”). A ALRM, lamentando embora a não adopção da solução original, considerou por unanimidade preferível, nesse cenário, que não fosse adotada qualquer norma, opção que a 1.ª Comissão acolheu na segunda leitura. Perto do termo do debate o Provedor de Justiça requereu a declaração de inconstitucionalidade da disposição sobre círculos eleitorais de açorianos não residentes na região (n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto dos Açores), corroborando a atitude prudencial que levava a 1.ª Comissão, por maioria (com votos PSD/PP), a considerar preferível não colocar o Estatuto em risco de inconstitucionalidade, remetendo a questão para sede de lei eleitoral. É da elaboração desta que – com dificuldades similares – dependerá pormenorizar a capacidade eleitoral e organizar o recenseamento – ou seja, a efectividade do voto (nunca alcançada nos Açores).

- Cfr. artigo 14.º, n.º 1 do Estatuto dos Açores.

Artigo 17.º

Condição de elegibilidade

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual na Região.

- O n.º 1 corresponde ao art. 12.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, renumerado.
- Como o preceito não sofreu qualquer alteração de redacção, não foi discutida a conformidade constitucional da exigência de residência “habitual”. A expressão coincide, no entanto, com a usada na lei do recenseamento para definir o local onde deve fazer-se a inscrição, ou seja, aquele onde o cidadão viva “permanentemente”, por contraposição à mera passagem, vilegiatura ou deslocação temporária.
- Cfr. artigo 15º, nº 1 do Estatuto dos Açores.

Artigo 18.º

Incapacidades eleitorais

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constem da lei geral.

- O n.º 1 corresponde ao art. 13.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, renumerado, sem alteração de redacção.
- Cfr. art. 16.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 19.º

Listas de candidaturas

1 - Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes no mesmo número, mas nunca inferior a três.

2 - As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos correspondentes partidos.

3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

4 - No apuramento dos resultados aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

5 - Os mandatos que couberem a cada lista são conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

- O n.º 1 corresponde ao art. 15.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, renumerado, sem alteração de redacção.

- O n.º 5 corrobora a exclusão de círculos uninominais ou círculos eleitorais plurinominais de dimensão exígua, que contrariam o princípio da representação proporcional (cfr. o n.º 5 do artigo 116.º da Constituição e, especificamente no que diz respeito às assembleias legislativas regionais, o n.º 2 do artigo 233.º).

- Embora não seja constitucionalmente obrigatória a reserva de candidatura a partidos políticos no âmbito das eleições regionais, o Estatuto manteve essa opção.

- Cfr. art. 18.º do Estatuto dos Açores.

Secção II
Estatuto dos deputados

Artigo 20.º
Representatividade e âmbito

Os deputados representam toda a Região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos.

- Corresponde ao art. 18.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, renumerado, sem alteração de redacção.
- A Secção II consagrou consensualmente a tese, antes polémica, segundo a qual o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas faz parte da reserva de lei estatutária (reserva do estatuto), não sendo dispensável nem susceptível de remissão para lei ordinária (p.ex. para o Estatuto dos Deputados).
- Cfr. art. 21.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 21.º
Mandato

1 - Os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.

2 - O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após eleições, nos termos deste Estatuto, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

- O n.º 1 corresponde ao n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho. O n.º 2 foi aditado pela Revisão .
- Cfr. art. 17.º, n.º 1 do Estatuto dos Açores. O n.º 2 desse preceito regula as eleições por dissolução, tema tratado no n.º 2 do art. 147.º do Estatuto da Madeira.

Artigo 22.º
Poderes dos Deputados

1 - Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional;**
- b) Apresentar projectos de decreto legislativo regional;**
- c) Apresentar propostas de alteração;**
- d) Apresentar propostas de resolução;**
- e) Participar e intervir nos debates parlamentares nos termos do Regimento;**
- f) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- g) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas nos termos constitucionais;**
- i) Os demais consignados no Regimento **da Assembleia Legislativa Regional.**
- 2 - O poder referido na alínea h) do n.º 1 só pode ser exercido, no mínimo, por um décimo dos deputados.**
- 3 - Os deputados, individual ou colectivamente, podem ainda exercer outros poderes, previstos no Estatuto e no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.**

- O n.º 1 corresponde ao anterior n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com algumas alterações (v.g., o expurgo da menção nesta sede aos direitos de interpelar o executivo regional e de requerer a constituição de comissões parlamentares regionais de inquérito).
- A incerteza pairou até ao fim da segunda leitura quanto à consagração do direito potestativo a desencadear inquéritos parlamentares. Veio a ser consagrado pela AR por maioria (PS+PCP) noutra sede (art. 50.º, n.º 14), após parecer favorável unânime da ALRM.
- Os deputados têm ainda, desde a IV Revisão Constitucional: a) o direito de impugnar junto do Tribunal Constitucional as eleições (para cargos parlamentares ou designações para “cargos exteriores”) realizadas na ALRM, com fundamento em inconstitucionalidade/ilegalidade; b) o direito de apresentar recurso junto do Tribunal Constitucional em matéria de perda de mandato (art. 223.º/1/g). O



regime aplicável consta dos artigos 91.º-A e 91.º-B da lei orgânica n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, respeitante à organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

Artigo 23.º

Imunidades

1 - Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2 - **Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.**

3 - Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime **doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior** e em flagrante delito.

4 - Movido procedimento criminal contra um deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa Regional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:

a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime referido no n.º 3;

b) A Assembleia Legislativa Regional pode limitar a suspensão do deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

5 - A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

6 - As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.

• O preceito retoma parte do anterior artigo 20.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, mas com grandes alterações. A própria proposta inicial da ALRM foi profundamente reformulada.

• A versão final tem em conta não apenas a revisão constitucional (que deu nova redacção ao art. 157.º da Constituição), como o significativo aperfeiçoamento do regime aplicável aos deputados à Assembleia da República aprovado através da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho (que alterou os artigos 11.º, 14.º e 15.º do Estatuto dos Deputados). Foram realizadas importantes clarificações (v.g., é obrigatória a decisão de autorização para o deputado ser ouvido como arguido quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; a suspensão é obrigatória quando se tratar de flagrante delito ou de crime doloso a que corresponda a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; a suspensão pode ser limitada ao tempo que a ALRM considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato do deputado e ao andamento do processo criminal; assume a qualidade de arguido aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal e também é obrigatória a constituição de arguido logo que, correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal).

• As condições em que os deputados podem ser jurados, peritos ou testemunhas foi deslocada para a sede própria (Impedimentos – art. 35.º). A referência aos declarantes tem menos justificação em face da legislação processual penal revista, que não estabelece a distinção entre testemunhas e declarantes, uma vez que a credibilidade da testemunha é livremente apreciada pelo tribunal.

• O Estatuto dos Açores alcança o mesmo resultado por via distinta, mas indiscriminada, ao consagrar (art. 24.º) que “o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional é equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades consagrados constitucionalmente”. Essa remissão é residual e prudencial no caso da Madeira (cfr. art. 24.º, n.º 8 do presente Estatuto).

Artigo 24.º

Direitos

1 - Os deputados gozam dos seguintes direitos:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;

b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;

c) **Cartão especial de identificação;**

d) **Passaporte diplomático;**

e) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva;

f) **Seguros pessoais;**

g) **Prioridade nas reservas de passagem nas empresas de navegação aérea que prestem serviço público durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.**

2 - Os deputados têm direito, por sessão legislativa, a duas passagens aéreas entre a Região e qualquer destino em território nacional.

3 - Os deputados têm ainda direito, por sessão legislativa, a duas passagens, aéreas ou marítimas, entre a Madeira e o Porto Santo.

4 - A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa Regional a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

5 - Ao deputado que frequentar curso de qualquer grau ou natureza oficial, é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.

6 - Os deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a indemnização.

7 - Os factos que justificam a indemnização são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia, o qual decide da sua atribuição, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

8 - Por equiparação os deputados gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos deputados à Assembleia da República, consagrados constitucionalmente ou no respectivo Estatuto.

• Resulta da fusão dos artigos 21.º, n.º 2, e 22.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com alterações e diversos aditamentos, que reforçam significativamente o estatuto dos eleitos regionais.

• A anterior redacção era: Art. 21.º/2: “A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa Regional a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo”; art. 22.º: “Os deputados gozam dos seguintes direitos e regalias: a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil; b) Livre trânsito em local público de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas; c) Cartão especial de identificação e passaporte especial; d) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva”.

• Sobre a opção seguida pelo Estatuto dos Açores, cfr. nota ao art. anterior.

Artigo 25.º

Garantias profissionais

1 - Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais, por causa do desempenho do mandato.

2 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

3 - É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.

4 - No caso de exercício temporário de funções, por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

• Corresponde ao artigo 23.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, sem alterações.

• Cfr. art. 25.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 26.º

Segurança social

1 - Os deputados beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.

2 - No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

• Corresponde ao artigo 24.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, sem alterações.

• Cfr. art. 26.º do Estatuto dos Açores.



Artigo 27.º

Deveres

Constituem deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia Legislativa Regional e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações.

• Corresponde ao artigo 25.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com eliminação de duas alíneas [(d)“Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa Regional e de todos os que nela têm assento”; e) Observar o Regimento”].

• Cfr. art. 27.º do Estatuto dos Açores que, além de ter preceitos como os agora eliminados, ainda prevê expressamente (na al. f) o dever de “contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região”. A omissão é desprovida de qualquer consequência, por um lado, porque não pode ser lida “a contrario”; depois porque a sujeição à Constituição e à lei é um dever geral imposto a todos os titulares de órgãos de poder político pela própria Lei Fundamental.

Artigo 28.º

Suspensão do mandato

1 - Determina a suspensão de mandato:

- a) O deferimento do requerimento da substituição temporária por motivo relevante;
- b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º;
- c) O início de qualquer uma das funções referidas no n.º 1 do artigo 34.º;
- d) A nomeação para funções que, nos termos deste Estatuto, deva ter tal efeito.

2 - Determina a suspensão do mandato do Presidente da Assembleia Legislativa Regional a substituição interina do Ministro da República, nos termos do n.º 4 do artigo 230.º da Constituição.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. A separação em dois números e a versão final do n.º 2 resultam de apuramento levado a cabo na 1.ª Comissão da AR.

• Cfr. art. 29.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 29.º

Substituição temporária

Os deputados podem solicitar ao Presidente da Assembleia por motivo relevante a sua substituição, por uma ou mais vezes, por períodos não inferiores a 30 dias.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Não há disposição similar no Estatuto dos Açores, funcionando quanto à suspensão o reenvio para o regime aplicável aos Deputados à AR (art. 24.º).

Artigo 30.º

Cessação da suspensão

1 - A suspensão do mandato cessa:

a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado, devidamente comunicado através do presidente do grupo parlamentar ou do órgão competente do partido, ao Presidente da Assembleia;

b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, por decisão absolutória ou equivalente, ou após o cumprimento da pena;

c) Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 28.º, pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.

2 - O deputado retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

3 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, perante decisão absolutória ou equivalente, o deputado receberá todas as remunerações vencidas e não será afectado nos demais direitos e regalias, designadamente o tempo efectivo de funções.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Não há disposição similar no Estatuto dos Açores, funcionando quanto à cessação da suspensão o reenvio para o regime aplicável aos Deputados à AR (art. 24.º).

Artigo 31.º
Perda do mandato

1 - Perdem o mandato os deputados que:

- a) Incorrerem em violação do regime de incapacidades ou incompatibilidades aplicável;
- b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia Legislativa Regional até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Forem judicialmente condenados por participação em organização de ideologia fascista ou racista.

2 - A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

• Corresponde aos n.ºs 1 e 2 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com aperfeiçoamentos.

• Na segunda leitura, a AR aditou menção à perda de mandato decorrente de condenação por participação em “organização racista”, adequando o Estatuto à IV Revisão constitucional.

• Desde a Revisão constitucional de 1997, os deputados regionais gozam ainda do direito de recurso final junto do Tribunal Constitucional (art. 223.º/1/g) da Constituição). Por força do artigo 91.º-B da lei 13-A/98, de 26 de Fevereiro é aplicável o disposto para os Deputados à AR (art. 91.º-A): a deliberação que declare a perda de mandato de deputado regional pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do Regimento, no prazo de cinco dias a contar da data da mesma; têm legitimidade para recorrer o deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de 10 deputados no exercício efectivo de funções; o processo é distribuído e autuado no prazo de 2 dias, sendo a ALRM notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de 5 dias; decorrido o prazo da resposta, é o processo concluso ao relator, seguindo-se os termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.º-B da lei orgânica do TC, sendo de 5 dias o prazo para a decisão.

• Cfr. artigo 28.º do Estatuto dos Açores (que no n.º 2 ecoa a recorribilidade para o TC prevista na lei)

Artigo 32.º
Renúncia ao mandato

Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita.

• Corresponde ao n.º 3 do anterior art. 26.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho e visa garantir que a decisão seja pessoal e livre, contrariando – tanto quanto a lei o pode fazer – eventuais imposições partidárias.

• Cfr. art. 28.º, n.º 3 do Estatuto dos Açores.

Artigo 33.º
Preenchimento de vagas

1 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de deputados legalmente impedidos do exercício de funções, são assegurados, segundo a ordem de precedência **indicada na declaração de candidatura**, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.

2 - Se da lista já não constarem mais candidatos, não há lugar ao preenchimento da vaga ou à substituição.



- Corresponde ao anterior art. 16.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- A Lei Orgânica n.º 1/99 de 22 de Junho (revisão da lei eleitoral para a AR) acautelou o regime da substituição de eleitos por coligações (art. 18.º): As vagas ocorridas são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação. Este regime é aplicável à ALRM por força do disposto no art. 24.º, n.º 8 do presente Estatuto.
- Cfr. art. 19.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 34.º

Incompatibilidades

1 - É incompatível com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional o desempenho dos cargos seguintes:

- a) Presidente da República, membro do Governo e Ministro da República;
 - b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e Provedor de Justiça;
 - c) Deputado ao Parlamento Europeu;
 - d) Deputado à Assembleia da República;
 - e) Membro dos demais órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
 - f) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;
 - g) Governador e vice-governador civil;
 - h) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
 - i) Funcionário do Estado, da Região ou de outras pessoas colectivas de direito público;
 - j) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
 - l) Membro dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados;
 - m) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
 - n) Presidente e Vice-Presidente do Conselho Económico e Social;
 - o) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - p) Membro dos conselhos de administração das empresas públicas;
 - q) Membro dos conselhos de administração das empresas de capitais públicos maioritariamente participadas pelo Estado ou pela Região;
 - r) Membro dos conselhos de administração de institutos públicos autónomos.
- 2 - É ainda incompatível com a função de deputado:
- a) O exercício das funções previstas no n.º 2 do artigo 28.º;
 - b) O exercício do cargo de Delegado do Governo Regional no Porto Santo;
 - c) O exercício do cargo de director regional no Governo Regional.
- 3 - O disposto na alínea i) do n.º 1 não abrange o exercício gratuito de funções docentes, de actividade de investigação e outras similares como tal reconhecidas caso a caso pela Assembleia Legislativa Regional.

• Preceito quase totalmente aditado pela Revisão de 1999. O anterior art. 27.º do Estatuto, na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (“Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os deputados que desempenharem cargos de titulares de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções”) tinha alcance limitado e lacunar, sendo de difícil articulação com a legislação sobre incompatibilidades aprovada em 1995 para os deputados à AR. O regime previsto é mais favorável que o aplicável a estes últimos, que perdem os respectivos mandatos sempre que incorrerem em qualquer incompatibilidade, anterior ou posterior à eleição.

• A versão final do n.º 1 aperfeiçoou a redacção do proémio (que na versão proposta pela ALRM referia: “Não podem exercer as respectivas funções, enquanto exercerem o mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional:”). Apesar de diversas leis terem vindo a alargar o elenco de entidades administrativas independentes, o Estatuto só contempla as do período inicial da democracia portuguesa (mas o estatuto destas pode exigir exclusividade ou vir a gerar proibição de acumulação). A proibição constante do artigo 35.º/3/c é também, em rigor, uma incompatibilidade. As remissões para outros artigos do Estatuto foram adaptadas à sua numeração definitiva.

- Não há disposição correspondente no Estatuto dos Açores.

Artigo 35.º
Impedimentos

1 - Os deputados carecem de autorização da Assembleia Legislativa Regional para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

2 - A autorização a que se refere o número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional e a decisão será precedida de audição do deputado.

3 - É vedado aos deputados da Assembleia Legislativa Regional:

a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado e contra a Região;

b) Servir de peritos ou árbitros a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado, a Região e demais pessoas colectivas de direito público;

c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;

d) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

4 - Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior poderão ser supridos, em razão de interesse público, por deliberação da Assembleia Legislativa Regional.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.

• Trata-se de impedimentos (ou mesmo de uma incompatibilidade, no caso do n.º 3/c) e não de “regalias”, pelo que a norma está configurada como proibição – em todos os casos salvo num – absoluta. A quebra da proibição está configurada em termos de enorme excepcionalidade e exige deliberação pública e fundamentada, por forma a acautelar a sua não banalização, que poderia esvaziar o alcance não apenas do presente artigo como do antecedente.

Secção III
Competência

Artigo 36.º
Competência política

1 - Compete à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no exercício de funções políticas:

a) Aprovar o programa do Governo Regional;

b) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social regional;

c) Aprovar o orçamento regional, incluindo os dos Fundos Autónomos Regionais e os programas de investimento de cada Secretaria Regional;

d) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos internos e externos e outras operações de crédito de médio e longo prazo de acordo com o Estatuto e com a lei;

e) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo Regional em cada ano;

f) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;

g) Apresentar propostas de referendo regional acerca de questões de relevante interesse específico regional, nos termos deste Estatuto e da lei;

h) Definir as grandes orientações de intervenção da Região no processo de construção europeia e acompanhar e apreciar a actividade desenvolvida nesse domínio pelo Governo Regional, designadamente através da aprovação de moções de orientação e de instrumentos de enquadramento do desenvolvimento económico e social;

i) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que respeitarem à Região;

j) Participar na definição das posições do Estado português no âmbito do processo da construção europeia, em matérias do interesse específico da Região;

l) Participar no processo de construção europeia nos termos da Constituição e do artigo 96.º deste Estatuto;

m) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

n) Eleger personalidades para quaisquer cargos que, por lei, lhe compete designar;

o) Participar através de seus representantes nas reuniões das comissões da Assembleia da República nos termos do artigo 88.º.

2 - As competências previstas na alínea i) do número anterior poderão ser delegadas na Comissão Permanente ou nas comissões especializadas permanentes.



• A Revisão de 1999 refundiu profundamente a parte do Estatuto referente à organização do poder político, estruturando-a em Títulos, Capítulos e Secções. A Secção III faz parte do Título II (“Órgãos de Governo Próprio e Administração Pública Regional”) e do Capítulo I (“Assembleia Legislativa Regional”). Ampliando muito o anterior artigo 29.º do Estatuto (que amalgamava os diversos poderes), procurou-se fazer a distinção entre os vários tipos de competências da ALRM, começando pela “política”, ainda que, muito claramente, todas as competências de uma câmara representativa como a ALRM sejam “políticas” em sentido lato. A distribuição de matérias não segue a ordem prevista no art. 227.º da Constituição, muito resultante da rota histórica de aditamentos feitos ao sabor das revisões constitucionais possíveis. Buscou-se um critério lógico, de actos “internos” para actos relacionados com o “exterior”. A redacção teve em devida conta a actualização constitucional de 1997.

• A IV revisão constitucional aditou dois novos poderes de natureza instrumental (n.º 4 do artigo 179.º e n.º 7 do artigo 181.º) não inseridos nesta sede do Estatuto: as assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade na fixação da ordem do dia para assuntos de interesse regional de resolução urgente – em particular iniciativas legislativas da sua autoria; nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, passam a poder estar presentes representantes da assembleia regional proponente, sem direito a voto.

• A redacção não visou definir em toda a extensão o quadro aplicável ao exercício dos poderes em causa, tendo por vezes pormenores exemplificativos (v.g., al. b) do n.º 1, que aflora um subaspecto do enquadramento orçamental).

• Cfr. artigo 30.º do Estatuto dos Açores, que segue a mesma técnica, com diferenças de pormenor.

Artigo 37.º

Competência legislativa

1 - Compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício de funções legislativas:

a) **Exercer, por direito próprio e exclusivo, o poder de elaborar, modificar e retirar, projectos ou propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região**, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226.º da Constituição;

b) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;

c) Legislar, com respeito **pelos princípios fundamentais** das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição;

f) Exercer poder tributário **próprio e adaptar o sistema fiscal nacional à Região** nos termos do presente Estatuto e da lei;

g) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

h) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

i) Criar serviços públicos personalizados, institutos, fundos públicos **e empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominante na Região**;

j) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

2 - As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º da Constituição.

3 - As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução, quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa Regional.

4 - Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 deste artigo devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de base, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º da Constituição com as necessárias adaptações.

• Corresponde à depuração do anterior artigo 29.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

• O "direito próprio e exclusivo" a que alude a alínea a) do n.º 1 decorre do art. 226.º da Constituição. O próprio processo de revisão do Estatuto ilustrou dois aspectos fulcrais: a flexibilidade das formas de rela-

cionamento AR/ALRM (aditou-se, por convenção política, momentos de diálogo institucional directo, um deles no Funchal); a importância de um uso adequado do poder de propositura de alterações por parte dos Deputados à AR. Depois de aprovadas na generalidade, as propostas de revisão do Estatuto deixam de poder ser tecnicamente "retiradas", mas para a viabilidade final da revisão releva o parecer regional, que é emitido em prazo fixado pela própria Assembleia.

- Transcrevem-se as normas pertinentes do art. 227.º da Constituição. A IV Revisão ampliou significativamente os poderes da ALRM, avultando a faculdade de, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania, legislar com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República (na acepção redefinida pelo art. 112.º/5 da Constituição, que exige que tais diplomas "decretem" – isto é, indiquem de modo suficientemente claro – a sua natureza). A auto-qualificação das leis ou decretos-lei como "leis gerais da República" é necessária para todos os diplomas publicados depois de 5 de Outubro de 1997, mas não pode ser arbitrária nem meramente formal: continuam a só poder ser assim qualificados os diplomas cuja "razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional". A nova liberdade legislativa regional abrange as leis gerais da República anteriores a 5 de Outubro de 1997, tendo o legislador regional ficado apenas vinculado pelos respectivos princípios fundamentais.

- O poder tributário próprio – que desde a Revisão Constitucional de 1989 comporta a possibilidade de introdução de alterações ou adaptações aos impostos gerais, nos seus elementos essenciais – só pode ser exercido ao abrigo de uma lei da República que defina os termos do seu exercício, em especial a forma e o conteúdo desse poder. Tanto através de diversas normas de competência como até num capítulo próprio, o Estatuto inclui, porém, diversas disposições que adiantam os contornos bastante densificados duma adaptação (art 134.º e seguintes). Cfr. nota ao art. 138.º.

- O aditamento da parte final da alínea i) colmata uma lacuna, mas com repercussão prática difícil de conjecturar numa era em que o consenso sobre privatizações se alargou enquanto sobre o processo inverso se restringiu.

- Cfr. artigo 31.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 38.º

Competência de fiscalização

Compete à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no exercício de funções de fiscalização:

a) **Zelar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regional;**

b) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico e apreciar os relatórios de execução do plano regional de desenvolvimento económico e social;

c) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas emanadas dos órgãos de soberania por violação de direitos da Região, designadamente dos direitos previstos no presente Estatuto;

d) **Fiscalizar a aplicação dos fundos estruturais na Região e de outros programas comunitários de âmbito regional ou de âmbito nacional com incidência na Região.**

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999, que retoma (na primeira parte da alínea b) e na c) as anteriores alíneas q), u) e v) do art. 29.º da versão anterior do Estatuto.

- A iniciativa da fiscalização pelo Tribunal Constitucional pode ser também desencadeada pelo Presidente da ALRM ou por um décimo dos deputados (art. 281.º da Constituição).

- Cfr. artigo 32.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 39.º

Competência regulamentar

Compete à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no exercício de funções regulamentares, proceder à regulamentação das leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar.

- Reproduz a alínea l) do anterior artigo 29.º do Estatuto, sem alterações.

- Corresponde à alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Açores, mas omite disposições correspondentes a outras normas que este consagra, precisando importantes aspectos.

- A definição da competência regulamentar da ALRM continuará a ter de socorrer-se, de forma directa, das directrizes constitucionais. Sucintamente: 1) Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, as assembleias legislativas regionais podem regulamentar as leis emanadas dos órgãos



de soberania que não tiverem reservado para si tal tarefa, bem como as que o Parlamento aprove ao abrigo da sua competência não reservada (a não exercida ao abrigo dos arts. 164.º/165.º) ou que o Governo produza em áreas que não sejam de reserva de soberania (o que exclui, naturalmente, justiça, segurança e defesa); 2) A competência para aprovar regulamentos regionais de leis gerais é monopólio da ALRM, abrangendo a própria regulamentação dos leis emanadas dos órgãos de soberania mas destinadas a vigorar apenas em uma ou nas duas regiões autónomas; 3) Aplicam-se os limites de ordem geral do poder regulamentar e limites próprios idênticos aos do poder legislativo, tanto quanto ao parâmetro positivo ("interesse específico") como aos negativos (respeito das leis gerais da República/ não invasão de matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania); 4) A expressão "leis gerais emanadas dos órgãos de soberania" (mais ampla que a noção de "lei geral da República" decorrente do art. 112.º/55 da Constituição) abrange qualquer lei da República aplicável à região autónoma que não reserve para o Governo da República essa competência; 5) Compete à ALRM legislar com respeito pelos regulamentos nacionais de lei geral da República ou produzida em área reservada aos órgãos de soberania; 6) A Assembleia Legislativa Regional deve proceder, com densificação bastante, à regulamentação de leis nacionais, não cabendo remeter a totalidade ou parte da regulamentação para o Governo Regional.

• O Estatuto não fornece apoio ao apuramento das competências do Governo Regional em matéria de definição de contra-ordenações.

Artigo 40.º

Matérias de interesse específico

Para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região, bem como dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, constituem matérias de interesse específico, designadamente:

- a) Política demográfica, **de emigração** e estatuto dos residentes;
- b) Tutela sobre as autarquias locais e sua demarcação territorial;
- c) Orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- d) **Infra-estruturas** e transportes marítimos e aéreos, incluindo escalas e tarifas;
- e) Administração de portos e aeroportos, incluindo impostos e taxas portuárias e aeroportuárias **entre ilhas e destas para o exterior;**
- f) **Pescas e aquacultura;**
- g) Agricultura, silvicultura, pecuária;
- h) Regime jurídico e exploração da terra, incluindo arrendamento rural;
- i) Política de solos, ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
- j) Recursos hídricos, minerais e termais;
- l) Energia de produção local;
- m) Saúde e segurança social;
- n) Trabalho, emprego e formação profissional;
- o) Educação pré-escolar, ensino básico, secundário, superior e especial;
- p) Classificação, protecção e valorização do património cultural;
- q) Museus, bibliotecas e arquivos;
- r) Espectáculos e divertimentos públicos;
- s) Desporto;
- t) Turismo, hotelaria;
- u) Artesanato e folclore;
- v) Expropriação, por utilidade pública, de bens situados na Região, bem como requisição civil;
- x) Obras públicas e equipamento social;
- z) Habitação e urbanismo;
- aa) Comunicação social;
- bb) Comércio interno, externo e abastecimento;
- cc) Investimento directo estrangeiro e transferência de tecnologia;
- dd) Mobilização de poupanças formadas na Região com vista ao financiamento dos investimentos nela efectuados;
- ee) Desenvolvimento industrial;
- ff) Adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional;
- gg) Concessão de benefícios fiscais;
- hh) Articulação do Serviço Regional de Protecção Civil com as competentes entidades nacionais;

- ii) Estatística Regional;
- jj) Florestas, parques e reservas naturais;
- ll) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- mm) Orla marítima;
- nn) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- oo) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;
- pp) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- qq) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos, incluindo de administração central;
- rr) Manutenção da ordem pública;
- ss) Cooperação e diálogo inter-regional nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
- tt) Construção, instalação ou utilização de bases militares, bem como infra-estruturas e equipamentos afins;
- uu) Construção, instalação ou utilização de infra-estruturas com fins de observação, estudo e investigação científica;
- vv) Outras matérias que respeitem exclusivamente à Região ou que nela assumam particular configuração.

• O preceito corresponde ao art. 30.º do Estatuto, na anterior redacção, tendo a Revisão de 1999, ampliado o elenco de matérias e precisado que a definição releva tanto para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região, como para a determinação dos casos em que deve ter lugar consulta pelos órgãos de soberania.

• A nova redacção reflecte as alterações constitucionais aprovadas em 1997. O novo artigo 228.º da Constituição veio explicitar as principais matérias em relação às quais tem cabimento, para vários fins, a invocação de interesse específico, instituindo uma presunção da sua existência em 13 domínios. A alínea o) do art. 228.º da Constituição, reproduzida na alínea vv) do Estatuto revisto – e que poderia perfeitamente figurar no prómio do preceito — é uma verdadeira definição do próprio conceito de interesse específico: englobam-se nele as matérias que respeitem exclusivamente à Região ou que nela assumam particular configuração. O elenco inserido no Estatuto é mais vasto que o contido na Constituição, solução perfeitamente conforme ao que esta autoriza, uma vez que não procedeu a uma definição taxativa.

• Nem a definição, nem a enumeração (exemplificativa) de matérias dispensam a ponderação em concreto dos diversos outros parâmetros de que depende o poder legislativo regional (v.g., a alusão à "comunicação social" não colide com a reserva de competência da AR no tocante à aprovação do estatuto dos jornalistas). Por outro lado, visou-se estimular a originalidade da produção legislativa, propiciando a sua adaptação a particularidades regionais e não a transformação da ordem jurídica regional numa mera reprodução antológica de leis da República.

• Cfr. artigo 8.º do Estatuto dos Açores, inserido em sede de "Princípios gerais", por a definição não valer apenas para efeitos legislativos.

Artigo 41.º Forma dos actos

1 - Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 36.º, nas alíneas c), d), e), f), g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 39.º.

2 - Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 36.º.

3 - Os restantes actos previstos nos artigos 36.º, 37.º e 38.º revestem a forma de resolução.

4 - Serão publicados no Diário da República e no Jornal Oficial da Região os actos previstos neste artigo.

• Corresponde ao anterior artigo 31.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com importantes alterações.

• A Constituição não define directamente a forma que devem revestir os diversos actos dos órgãos de governo próprio das regiões, pelo que o legislador goza de apreciável liberdade de conformação, usada com razoabilidade na revisão estatutária de 1999.

• Tornou-se obrigatória a aprovação sob a forma de decreto legislativo regional de importantes actos anteriormente aprovados por mera resolução. Manteve-se a regra, prevista no anterior art. 31.º/1, segundo a qual, também os regulamentos para adequada execução das leis gerais providas dos órgãos



de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar, devem revestir a forma de decreto legislativo regional. A norma estatutária não visa permitir que tais regulamentos se subtraíam ao cumprimento do disposto no artigo 115.º, n.º 7 (devem, ao invés, fazer referência à lei que regulamentam). Por outro lado, quando sejam ao mesmo tempo regulamentares e legislativos, tais diplomas têm de estar em harmonia com as leis que regulamentem, não servindo para estabelecer adaptações em relação ao regime nestas contido.

- Cfr. artigo 34.º do Estatuto dos Açores.

Secção IV Funcionamento

Artigo 42.º Legislatura

1 - A Assembleia Legislativa Regional reúne por direito próprio até ao 15.º dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.

2 - **A Legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.**

• O n.º 1 corresponde ao anterior art. 17.º, n.º 1 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a substituição de "no 15.º dia" por "até ao 15.º dia). O n.º 2 é novo.

• A reunião por direito próprio em prazo certo é uma importante garantia do funcionamento das assembleias eleitas. Na lógica corrente é automática, não dependendo de convocatória e também não pode ser desconvocada, realizando-se no dia que decorra da devida contagem do prazo, qualquer que seja o dia da semana. Era essa a solução do Estatuto, alterada em termos coincidentes com o projecto do PSD. O regime agora gerado é atípico. Ao contrário do regime aplicável à AR (art. 173.º/1 da Constituição) e à ALRA (art. 20.º do Estatuto dos Açores) a data da 1.ª reunião da ALRM comporta uma dimensão de incerteza, podendo realizar-se tanto no primeiro dia após o apuramento como no último ou em qualquer das datas intercalares. Torna-se, assim, indispensável a consensualização entre os eleitos e uma adequada publicidade da data que seja democraticamente escolhida para a primeira reunião.

- Cfr. art. 20.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 43.º Sessão legislativa

1 - **A sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Outubro.**

2 - O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em sessão ordinária de **1 de Outubro** a 31 de Julho do ano seguinte.

3 - O Plenário da Assembleia Legislativa Regional é convocado extraordinariamente **fora do período previsto no número anterior, pelo seu Presidente, nos seguintes casos:**

- a) **Por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente;**
- b) **Por iniciativa de um terço dos deputados;**
- c) **A pedido do Governo Regional.**

• Corresponde ao anterior art. 34.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com alterações e aditamentos.

• Na redacção originária do Estatuto, a sessão ordinária decorria de 2 de Novembro a 31 de Julho. No caso dos Açores, a sessão legislativa decorre de 1 de Setembro a 30 de Junho, devendo o Plenário reunir pelo menos 8 "períodos legislativos" por sessão.

- A convocação extraordinária segue regime similar ao previsto no Estatuto dos Açores.
- Cfr. artigo 36.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 44.º Iniciativa legislativa

1 - A iniciativa legislativa compete aos deputados, **aos grupos parlamentares**, ao Governo Regional e **ainda, nos termos e condições estabelecidas em decreto legislativo regional, a grupos de cidadãos eleitores.**

2 - **A iniciativa originária toma a forma de projecto, quando exercida pelos deputados, e de proposta, quando exercida pelo Governo Regional.**

• O n.º 1 corresponde ao anterior art. 34.º, n.º 3 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com aditamento da parte final (iniciativa legislativa popular) e do direito de iniciativa legislativa dos grupos parlamentares.

• A alusão à iniciativa popular resultou da I Leitura na 1.ª Comissão da AR. Tratando-se de matéria de direitos, liberdades e garantias, a prévia regulação por lei é condição da ulterior regulamentação regional a que alude o preceito.

• Cfr. artigo 39.º do Estatuto dos Açores, que não consagra a iniciativa popular.

Artigo 45.º

Limites da iniciativa

1 - Os deputados não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no Orçamento.

2 - Os projectos e propostas definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

• O n.º 1 corresponde ao anterior n.º 2 do art. 19.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho. O n.º 2 foi aditado pela revisão de 1999.

• O n.º 1 consagra a chamada "lei travão", em moldes similares aos que a Constituição prevê para a AR. A proibição não vai ao ponto de excluir a apresentação de propostas com repercussão nos exercícios orçamentais seguintes ao do ano económico em curso. Também não afecta o direito de, durante o debate do Orçamento, propor alterações em matéria de receitas e despesas. As propostas que infrinjam este limite não podem ser apresentadas e, se porventura forem entregues na Mesa, não devem ser admitidas.

• A regra do n.º 2 corresponde à prevista pelo art. 167.º, n.º 4 da Constituição.

• Cfr. artigo 23.º, n.º 2 do Estatuto dos Açores.

Artigo 46.º

Processos legislativos

1 - O processo legislativo comum é o adoptado para a discussão e votação dos decretos legislativos regionais.

2 - O processo comum aplica-se aos diplomas que sejam propostos com a forma de resolução.

3 - São processos legislativos especiais:

- Projectos de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região;
- Propostas de lei à Assembleia da República;
- Pedidos de autorização legislativa;
- Outros previstos no Regimento.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.

• Introduziu-se na arquitectura do Estatuto uma descrição das categorias procedimentais a usar pelo Estatuto, sem carácter exaustivo (cfr. n.º 3/d).

• Não tem correspondência no Estatuto dos Açores.

Artigo 47.º

Processos de orientação e fiscalização política

São processos de orientação e fiscalização política:

- Programa do Governo;
- Moções de confiança ao Governo;
- Moção de censura ao Governo;
- Perguntas ao Governo;
- Interpelações;
- Petições;
- Inquéritos.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Enumera formas de orientação e fiscalização.

• Não tem correspondência no Estatuto dos Açores.



Artigo 48.º

Processo de urgência

A Assembleia Legislativa Regional pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta.

- Corresponde ao anterior n.º 2 do art. 36.º do Estatuto, na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

Artigo 49.º

Competência interna da Assembleia

Compete à Assembleia Legislativa Regional:

- a) Elaborar o seu Regimento;
- b) Verificar os poderes dos seus membros;
- c) Eleger, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, o seu Presidente e demais membros da Mesa;
- d) **Eleger os três Vice-Presidentes, dois sob proposta do maior grupo parlamentar e um sob proposta do segundo maior grupo parlamentar, em listas separadas;**
- e) **Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.**

- A al. a) corresponde à al. x) do anterior art. 29.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho. As alíneas b) e c) correspondem às als. homólogas do art. 17.º, n.º 2. As al. d) e e) foram aditadas.
- A garantia de eleição de um Vice-Presidente pelo principal partido da oposição pôs cobro consensualmente a uma longa polémica sobre o tema.

Artigo 50.º

Plenário e comissões

1 - A Assembleia Legislativa Regional funciona em plenário e em comissões.

2 - **A Assembleia Legislativa Regional tem comissões especializadas permanentes e pode constituir comissões eventuais ou de inquérito.**

3 - **A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa Regional.**

4 - **As comissões funcionam validamente com a presença da maioria dos seus membros.**

5 - **As comissões podem solicitar a participação dos membros do Governo Regional nos seus trabalhos, devendo estes comparecer quando tal seja requerido.**

6 - **As comissões podem ainda solicitar os depoimentos de quaisquer associações, instituições ou cidadãos, os quais poderão ser prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região.**

7 - **As presidências das comissões especializadas permanentes são, no conjunto, repartidas pelos partidos representados na Assembleia em proporção com o número dos seus deputados através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.**

8 - **As comissões podem reunir extraordinariamente, fora do período de funcionamento do plenário, para tratamento de assuntos de natureza inadiável.**

9 - **Pode ser exercido por comissão especializada competente em função da matéria a competência referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º.**

10 - **As reuniões plenárias são públicas e as das comissões podem ou não sê-lo.**

11 - **É publicado um Diário de Sessões, com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia Legislativa Regional.**

12 - **Das reuniões das comissões são lavradas actas.**

13 - **As presidências das comissões não permanentes são, no conjunto, repartidas em cada sessão legislativa pelos partidos representados nas comissões, em proporção com o número dos seus deputados, através da aplicação do método da média mais alta de Hondt.**

14 - **As comissões parlamentares de inquérito têm os poderes previstos na legislação aplicável e são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.**

- O n.º 1 reproduz o n.º 1 do anterior art. 35.º. Os n.ºs 4, 5 e 6 correspondem ao n.º 4 do mesmo artigo. O n.º 7 reinsere o conteúdo essencial do n.º 6 do art. 19.º. Os n.ºs 11 e 12 correspondem aos n.ºs 5 e 6 do art. 35.º. Os aditamentos clarificam direitos e, no caso do n.º 5, acarretam uma obrigação de

comparência dos membros do Governo Regional perante as comissões parlamentares, similar ao que só a partir da IV Revisão constitucional vigora nas relações AR/Governo.

- Cfr. o elenco de direitos garantidos constitucionalmente e directamente aplicáveis (art. 232.º, n.º 4).
- A norma sobre as comissões parlamentares de inquérito só foi aditada pela AR na segunda leitura, após debate na reunião intercalar AR/ALRM no Funchal. Trata-se de uma solução de compromisso, que não enuncia o regime dos inquéritos (remetendo para a legislação aplicável a definição dos poderes e a forma de relacionamento com os tribunais), mas garante aos partidos de oposição o direito potestativo de desencadear um inquérito por sessão. A aprovação das conclusões dos inquéritos está sujeita à regra da maioria. À presidência dessas comissões aplica-se também a regra do n.º 13 do artigo 50.º.
- Cfr. artigos 37.º a 42.º do Estatuto dos Açores, com contornos similares.

Artigo 51.º Comissão Permanente

1 - Fora do período de funcionamento em plenário da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto funciona a Comissão Permanente.

2 - A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional e composta pelos Vice-Presidentes e por deputados indicados por todos os partidos de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3 - Compete à Comissão Permanente:

- a) Zelar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto, e das leis, e apreciar os actos do Governo e da Administração Regional;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia, sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- f) Exercer o poder referido na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- O anterior art. 19.º, n.º 5, al. a) limitava-se a ecoar a norma constitucional que manda aplicar às assembleias legislativas regionais a disposição que na Lei Fundamental prevê a existência na AR de uma Comissão Permanente. O novo preceito define o regime material aplicável. A composição reflecte a representação da oposição por um Vice-Presidente e por deputados de todos e cada um dos partidos.
- Cfr. artigo 43.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 52.º Quórum

A Assembleia Legislativa Regional considera-se constituída em reunião plenária encontrando-se presente a maioria dos seus membros.

- Corresponde ao anterior art. 36.º, n.º 1 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com reformulação da parte final (era: "a maioria do número legal dos seus membros").

Artigo 53.º Presença do Governo Regional

Os membros do Governo Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Legislativa Regional e o direito ao uso da palavra para efeitos de apresentação de comunicação, **de intervenção** e de prestação de esclarecimentos, de acordo com o Regimento.

- Corresponde ao anterior art. 36.º, n.º 3 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Foi aditada menção ao direito "de intervenção", cuja densificação cabe ao Regimento e que não figura no art. 40.º, n.º 3 do Estatuto dos Açores.

Artigo 54.º Grupos parlamentares

1 - Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.



2 - Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) Exercer iniciativa legislativa;
- b) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
- c) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- d) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
- e) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional;
- f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- g) Propor à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- h) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- i) Requerer a constituição de comissões eventuais;
- j) Requerer o processamento de urgência de projectos ou propostas;
- l) Ser informado pelo Governo Regional, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, nos termos deste Estatuto;
- m) Apresentar propostas de moção.

3 - Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia ou fora dela, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança.

4 - Ao deputado que seja único representante de um partido ou aos deputados eleitos por um partido que não se constituam em grupo parlamentar, são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas a), b), c), d), e), i), e l) do n.º 2 e no n.º 3.

5 - Os partidos políticos representados na Assembleia Legislativa Regional e que não façam parte do Governo Regional gozam ainda dos direitos da oposição consagrados neste Estatuto e na lei, designadamente o de serem informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

• Preceito resultante da Revisão de 1999. A versão originária do Estatuto regulava de forma esparsa e mesmo por mera remissão (art. 19.º, n.º 1, als. f) e g) e n.ºs 5/d e 7) os direitos agora enunciados de forma clara.

• A parte final do n.º 5 foi aditada na II Leitura na 1.ª Comissão, e mantém a redacção anterior do n.º 7 por forma a não diminuir a densidade da definição estatutária dos direitos dos partidos de oposição. Todos os grupos parlamentares – incluindo o do partido que apoia o executivo regional – têm direito a serem recebidos pelo Governo Regional, a seu pedido ou por iniciativa deste. Mas a oposição tem esse regime garantido pela Lei 24/98, de 26 de Maio: as informações devem ser prestadas "directamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos"; é obrigatória a audição prévia sobre grandes temas: a) propostas de plano de desenvolvimento económico e social e de orçamento regional; b) negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região Autónoma e acompanhamento da respectiva execução; c) pronúncia, por iniciativa do respectivo governo regional, ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes respeitantes à Região Autónoma da Madeira. O art. 9.º da mesma lei regula os direitos relacionados com a liberdade e a independência dos meios de comunicação social na Região.

• Cfr. artigo 44.º do Estatuto dos Açores.

Capítulo II Governo Regional

Secção I Definição, constituição e responsabilidade

Artigo 55.º Definição

O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional.

- Corresponde ao anterior art. 37.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Cfr. artigo 46.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 56.º

Composição

1 - O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, **podendo existir** Vice-Presidentes e Subsecretários Regionais.

2 - O número e a designação dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.

3 - **A organização e funcionamento do Governo Regional** e a orgânica e atribuições dos departamentos governamentais serão fixados por decreto regulamentar regional.

• Corresponde ao anterior art. 38.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com duas alterações relevantes: a existência de Vice-Presidentes e Subsecretários Regionais passou a ser facultativa e o Governo Regional passou a dispor de competência auto-organizativa (o anterior n.º 3 estatuiu: "as bases da orgânica dos departamentos governamentais são estabelecidas por decreto legislativo regional", aprovado pela ALRM).

• A IV Revisão constitucional abriu uma excepção à geral falta de competência legislativa dos executivos regionais para lhes facultar a definição da sua "organização e funcionamento" (art. 232.º, n.º 4 da Constituição). O Estatuto refere "atribuições" com alcance idêntico. A disposição citada refere ainda que tal matéria é da "competência exclusiva" do executivo regional, o que parece tornar inaplicável o disposto no art. 233.º da Constituição (conversão de decreto governamental vetado em proposta a submeter à ALRM).

• Cfr. artigo 47.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 57.º

Nomeação

1 - O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional e ouvidos os partidos políticos nela representados.

2 - Os restantes membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3 - **As funções dos Vice-Presidentes e dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional, e as dos Subsecretários Regionais com as dos respectivos Secretários Regionais.**

• Corresponde ao anterior art. 39.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com aditamento do n.º 3.

• Não foi acolhida a proposta inicial de um novo número tendente a estatuir que "O Ministro da República não pode recusar qualquer nome proposto nos termos do número anterior" (cfr. art. 231.º da Constituição). O poder de nomeação não constitui, porém, um acto arbitrário, desde logo não podendo ser nomeada pessoa não proposta pelo Presidente do Governo Regional a quem também cabe ponderar eventuais objecções suscitadas por qualquer nome proposto. A discordância pontual do MR não pode ir ao ponto de neutralizar a concretização do esquema governativo considerado adequado por quem, face aos resultados eleitorais, seja nomeado para a chefia do executivo regional. Deixou-se ao bom senso político e à concertação institucional a prevenção de situações de impasse por discordância insanável.

• Cfr. artigo 48.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 58.º

Responsabilidade política

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

• Corresponde ao anterior art. 40.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

• Cfr. artigo 49.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 59.º

Programa do Governo Regional

1 - O Programa do Governo Regional é apresentado à Assembleia Legislativa Regional, no prazo máximo de 30 dias a contar do acto de posse do Presidente do Governo Regional, sob a forma de moção de confiança.



2 - Se o Plenário da Assembleia Legislativa Regional não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito pelo Presidente.

- Corresponde ao anterior art. 41.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- O regime aplicável é mais exigente do que o previsto para o Governo da República, que pode obter investidura parlamentar sem qualquer votação se o Governo não apresentar moção de confiança e nenhum grupo parlamentar formalizar moção de rejeição do programa.
- Cfr. artigo 50.º do Estatuto dos Açores, com as seguintes diferenças: o prazo do n.º 1 é de 15 dias; regula-se a duração do debate; refere-se a maioria necessária para a rejeição do programa.

Artigo 60.º

Moção de confiança

1 - Independentemente do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Governo Regional pode solicitar, por uma ou mais vezes, à Assembleia Legislativa Regional a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região, sobre a sua actuação ou sobre uma declaração de política geral.

2 - A recusa de aprovação de propostas de decreto legislativo regional apresentadas pelo Governo Regional não envolve, de per si, recusa de confiança.

- Corresponde ao anterior art. 42.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Continua a omitir-se qualquer norma sobre as consequências da rejeição da moção. Mas, por "ilação natural", o executivo vê afectada a sua subsistência, no plano político. No plano institucional, a subsistência contra-natura de um executivo sem confiança parlamentar levaria a oposição a ter de usar o mecanismo da censura para atingir inelutavelmente o resultado da demissão do executivo.
- Cfr. artigo 51.º do Estatuto dos Açores. Este distingue entre moções e votos de confiança, como chegou a aventar a ALRM na proposta inicial, que acabou por não ter consagração. No Estatuto da RAA a distinção é desprovida de alcance prático, porquanto, mesmo com a designação de "voto de confiança", uma não aprovação acarreta expressamente demissão do Governo Regional.

Artigo 61.º

Moções de censura

1 - Por iniciativa dos grupos parlamentares, pode a Assembleia Legislativa Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2 - As moções de censura não podem ser apreciadas antes de decorridos sete dias após a sua apresentação.

3 - Se uma moção de censura não for aprovada, os seus subscritores não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

- Corresponde ao anterior art. 43.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Cfr. artigo 52.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 62.º

Demissão do Governo Regional

1 - Implicam a demissão do Governo Regional:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A apresentação, pelo Presidente do Governo Regional, do pedido de exoneração;
- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
- d) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2 - Em caso de demissão, os membros do Governo Regional cessante permanecem em funções até à posse do novo Governo.

- Corresponde ao anterior art. 44.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

Artigo 63.º
Actos de gestão

Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Legislativa Regional, ou após a sua demissão, o Governo Regional limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região.

- Corresponde ao anterior art. 45.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- A ALRM propôs a utilização da expressão "gestão dos negócios da Região", mas foi preferida a manutenção da redacção originária, que reproduz a terminologia e conceptologia do art. 186.º, n.º 5 da Constituição. A eventual resolução de questões cuja importância e urgência não sejam compatíveis com o adiamento tem de ser sempre fundamentada.
- Cfr. artigo 55.º do Estatuto dos Açores.

Secção II
Estatuto dos membros do Governo Regional

Artigo 64.º
Responsabilidade civil e criminal

1 - Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2 - Os membros do Governo Regional não podem, sem autorização da Assembleia, serem jurados, peritos ou testemunhas nem serem ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito, ou quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3 - Nenhum membro do Governo Regional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponde a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.

4 - Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo Regional, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida nos números anteriores, a Assembleia Legislativa Regional decidirá se este deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

- Cfr. anterior art. 46.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho. Foram aditados os n.ºs 2 e 3.
- Tal como ocorreu em relação às imunidades dos deputados regionais, a Assembleia da República projectou no Estatuto a expressão mais avançada da reflexão parlamentar sobre o tema, feita por altura da revisão constitucional e da alteração da lei aplicável aos deputados à AR.
- Cfr. nota sobre o art. 23.º do Estatuto.
- Cfr. artigo 56.º do Estatuto dos Açores, que não inclui norma similar ao n.º 2.

Artigo 65.º
Direitos

1 - Os membros do Governo Regional gozam dos seguintes direitos:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) **Cartão especial de identificação;**
- d) **Passaporte diplomático;**
- e) Subsídios e outras regalias que a lei prescrever;
- f) **Seguros pessoais;**
- g) **Prioridade nas reservas de passagem nas empresas de navegação aérea que prestem serviço público por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.**

2 - A falta de qualquer membro do Governo Regional, por causa das suas funções, a actos ou diligências oficiais a elas estranhos constitui sempre motivo de justificação de adiamento destes, sem qualquer encargo.



3 - Por equiparação, os membros do Governo Regional gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos membros do Governo da República, consagrados constitucionalmente ou na lei.

• Corresponde, com aditamentos e alterações, ao anterior art. 48.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho. Este especificava os seguintes direitos: a) adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil; b) livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas; c) cartão especial de identificação e passaporte especial; d) subsídios e outras regalias que a lei prescrever". O n.º 3 tem importantes consequências.

• O artigo 58.º do Estatuto dos Açores só contém uma norma correspondente ao n.º 3, regulando direitos por equiparação aos membros do Governo da República.

Artigo 66.º

Garantias profissionais

1 - Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

2 - Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3 - O desempenho da função de membro do Governo Regional conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

4 - No caso de exercício temporário de funções públicas, por virtude de lei ou contrato, a actividade de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

- Corresponde ao anterior art. 47.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Cfr. artigo 57.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 67.º

Segurança social

1 - Os membros do Governo Regional beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.

2 - No caso de algum membro do Governo Regional optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Região a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Cfr. artigo 58.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 68.º

Incompatibilidades

Os membros do Governo Regional não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas, **excepto cargos sociais não remunerados, nem executivos, em organizações filantrópicas, humanitárias ou culturais.**

• Corresponde ao anterior art. 47.º, n.º 5 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com aditamento da parte final.

• A autorização para acumular funções não abrange departamentos e estruturas da própria Administração regional e visou eliminar dúvidas quanto à legitimidade de exercício de cargos meramente honoríficos, de fiscalização ou aconselhamento em entes associativos (independentemente da sua denominação), fundações ou outras organizações, que o Estatuto delimita pela sua natureza, sejam elas nacionais, estrangeiras ou internacionais. Deliberadamente, não foram abrangidas outras associações (v.g., desportivas, profissionais, sindicais, económicas). Um dos efeitos da norma é a proibição de autobenefício, ou seja, a interdição de praticar em relação às entidades em causa actos que traduzam relações de poder onde seja legalmente obrigatória a

imparcialidade (v.g., decisões de apoio, subsídios, benefícios fiscais).

• O artigo não é aplicável ao exercício de quaisquer funções, incluindo remuneradas, em organizações políticas, que, pela sua própria natureza, continua a ser livre.

Secção III Competência

Artigo 69.º Competência

Compete ao Governo Regional:

a) **Exercer poder executivo próprio**, conduzindo a política da Região e defendendo a legalidade democrática;

b) Adoptar as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;

c) **Aprovar a sua própria organização e funcionamento**;

d) Elaborar os decretos regulamentares regionais, necessários à execução dos decretos legislativos e ao bom funcionamento da administração da Região, **bem como outros regulamentos, nomeadamente portarias**;

e) Dirigir os serviços e a actividade da administração regional e exercer o poder de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;

f) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração pública regional;

g) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região e **noutros casos em que o interesse regional o justifique**;

h) Exercer, em matéria fiscal, os poderes referidos **neste Estatuto e na lei**;

i) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;

j) Elaborar o seu Programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Legislativa Regional;

l) Apresentar à Assembleia Legislativa Regional propostas de decreto legislativo regional e antepostas de lei;

m) Elaborar a proposta de plano **de desenvolvimento económico e social da Região** e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa Regional;

n) Elaborar a proposta de orçamento regional e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa Regional;

o) Apresentar à Assembleia Legislativa Regional, as contas da Região;

p) Coordenar o Plano e o Orçamento regionais e velar pela sua boa execução;

q) Participar na elaboração dos planos nacionais;

r) Participar na negociação de tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região **bem como nos benefícios deles decorrentes**;

s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marítimos contíguos;

t) Proceder à requisição civil, nos termos da lei;

u) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;

v) **Participar na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo da construção europeia em matérias do interesse específico da Região**;

x) **Participar no processo de construção europeia nos termos da Constituição e do artigo 96.º deste Estatuto**;

z) **Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico e social da Região**;

aa) **Administrar, nos termos deste Estatuto e da lei, as receitas fiscais cobradas ou geradas na Região, bem como a participação nas receitas tributárias do Estado, e outras receitas que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas**;

bb) Orientar a cooperação inter-regional;

cc) Emitir passaportes, nos termos da lei;

dd) Exercer as demais funções executivas ou outras previstas no presente Estatuto ou na lei.



- Corresponde ao anterior art. 49.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com aditamentos e adaptações à redacção das disposições constitucionais aplicáveis (art. 227.º e 231.º/5).
 - Em certas matérias (v.g., als. v, x), trata-se de competências partilhadas ou articuladas com as da ALRM, a exercer dentro dos parâmetros por esta fixados, mediante resolução.
- Cfr. artigo 60.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 70.º

Forma dos actos do Governo Regional

- 1 - Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos nas alíneas c), **na primeira parte da alínea d) e na alínea h)** do artigo anterior.
- 2 - Todos os actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no Jornal Oficial da Região, nos termos definidos por decreto legislativo regional.
- 3 - Os decretos regulamentares regionais devem ainda ser publicados no Diário da República.

- Corresponde ao anterior art. 50.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com correcção das remissões. A publicação de diplomas no DR é regulada pela lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.
- Cfr. artigo 61.º do Estatuto dos Açores.

Secção IV Funcionamento

Artigo 71.º

Conselho do Governo Regional

- 1 - A orientação geral do Governo Regional é definida pelo Conselho do Governo Regional.
- 2 - Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente, os Vice-Presidentes, quando existam, e os Secretários Regionais.

- Corresponde ao anterior art. 52.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Cfr. artigo 63.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 72.º

Reuniões

- 1 - O Governo Regional reúne sempre que convocado pelo Presidente.
- 2 - Podem ser convocados para as reuniões do Conselho do Governo Regional os Subsecretários, quando a natureza dos assuntos em apreciação o justifique.
- 3 - Podem realizar-se reuniões restritas do Governo Regional sempre que a natureza da matéria em apreciação o justifique.
- 4 - De cada reunião é lavrada acta.

- Corresponde ao anterior art. 74.º do Estatuto, na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Cfr. artigo 64.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 73.º

Presidente do Governo Regional

- 1 - O Presidente do Governo Regional representa o Governo Regional, coordena o exercício das funções deste, convoca e dirige as respectivas reuniões.
- 2 - O Presidente do Governo Regional pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.
- 3 - Nas suas ausências e impedimentos o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente por si designado.
- 4 - Não existindo Vice-Presidentes, ou verificando-se igualmente a sua ausência ou impedimento, o Presidente é substituído pelo Secretário Regional por si designado.
- 5 - Durante a vacatura do cargo, as funções do Presidente do Governo Regional são asseguradas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

- Corresponde ao anterior art. 54.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

- Cfr. artigo 65.º e, quanto ao n.º 5, o art. 59.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 74.º
Secretarias regionais

1 - Os departamentos regionais denominam-se secretarias regionais e são dirigidos por um Secretário Regional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 - Os Subsecretários Regionais têm os poderes que lhes sejam delegados pelos respectivos Secretários Regionais.

- Corresponde ao anterior art. 55.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Cfr. artigo 67.º do Estatuto dos Açores.

Capítulo III
Estatuto remuneratório

Artigo 75.º
Estatuto dos titulares de cargos políticos

1 - Na Região, são titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio os deputados à Assembleia Legislativa Regional e os membros do Governo Regional.

2 - Aplica-se aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região o estatuto remuneratório constante da presente lei.

3 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao de Ministro.

4 - Os deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

5 - Os Vice-Presidentes do Governo Regional auferem um vencimento e uma verba para despesas de representação que correspondem, respectivamente, a metade da soma dos vencimentos e da soma das referidas verbas auferidas pelo Presidente do Governo Regional e por um Secretário Regional.

6 - Os Secretários Regionais têm estatuto remuneratório idêntico ao dos Secretários de Estado e os Subsecretários Regionais ao dos Subsecretários de Estado.

7 - Os titulares dos cargos políticos a que se refere o n.º 1 deste artigo, têm direito a receber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.

8 - Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

9 - Os Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa Regional recebem um abono mensal correspondente a um terço do respectivo vencimento.

10 - Os Presidentes dos Grupos Parlamentares da Assembleia Legislativa Regional ou quem os substituir recebem um abono mensal correspondente a um quarto do respectivo vencimento.

11 - Os Secretários da Mesa da Assembleia Legislativa Regional recebem um abono mensal correspondente a um quinto do respectivo vencimento.

12 - Os Vice-Secretários da Mesa, quando no exercício efectivo de funções, recebem 1/30 por dia do abono atribuído aos Secretários da Mesa.

13 - O abono mensal atribuído aos titulares dos cargos referidos nos n.ºs 9 a 11 deste artigo é considerado para efeitos dos vencimentos extraordinários de Junho e Novembro.

14 - Nas deslocações oficiais fora da ilha, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o Presidente do Governo Regional e demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo nos termos fixados na lei.

15 - Nas deslocações fora da ilha, em missão oficial da Assembleia Legislativa Regional, os deputados têm direito a ajudas de custo idênticas às previstas para os membros do Governo.

16 - Nas deslocações dentro da ilha, os deputados à Assembleia Legislativa Regional têm direito:

a) A subsídio de transporte de acordo com o valor fixado na lei para transporte em automóvel próprio entre a residência oficial e o local onde se desenvolverem os trabalhos parlamentares por cada dia de reunião do plenário ou de Comissão e a ajudas de custo no valor de 10% ou 20% do valor das ajudas de custo diárias fixadas para os membros do Governo, consoante os trabalhos envolvam uma ou duas refeições, se residirem em círculo diferente do Funchal;



b) A subsídio de transporte de acordo com o valor fixado na lei para transporte em automóvel próprio entre a residência oficial e o círculo pelo qual foi eleito, caso resida em círculo diferente, uma vez por semana;

c) A ajudas de custo no valor previsto para os membros do Governo, quando em missão oficial da Assembleia Legislativa Regional, desde que a distância entre a sua residência e o local de trabalho exceda 5 km.

17 - O deputado eleito pelo círculo do Porto Santo tem direito a passagem aérea ou marítima, mediante requisição oficial, entre aquela ilha e a da Madeira, sempre que necessário, e vence ajudas de custo de acordo com o previsto no n.º 15 deste artigo.

18 - O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

19 - O regime constante do Título II da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, e 26/95, de 18 de Agosto, aplica-se aos deputados à Assembleia Legislativa Regional e aos membros do Governo Regional.

20 - O estatuto remuneratório constante da presente lei não poderá, designadamente em matéria de vencimentos, subsídios, subvenções, abonos e ajudas de custo, lesar direitos adquiridos.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.

- Na proposta inicial da ALRM optava-se por outro modelo de regulação, traduzido na mera remissão para a legislação regional sobre remunerações, que assim era recebida no Estatuto, tornando-se insusceptível de alteração, salvo através de revisão deste pela AR.

- Na sequência da I Leitura na 1.ª Comissão foi considerada preferível – por ser completamente transparente e segura constitucionalmente – a discriminação densificada das várias componentes do estatuto remuneratório (incluindo o regime especial de reforma) com o preciso recorte que assumiam à data da revisão do Estatuto, à luz do princípio "nem aumento, nem diminuição de direitos". Discutida a questão na reunião intercalar do Funchal, foi preparada, em estreita colaboração com a ALRM, uma proposta de alteração aprovada na II Leitura na AR, que colheu depois parecer favorável unânime ao nível regional e voto final igualmente consensual.

- Do regime em vigor à data da revisão do Estatuto decorriam os seguintes valores: Presidente da Assembleia: 822.900\$00+329.200\$00 – Desp. Rep; Vice-Presidentes da Assembleia: 611.400\$00+203.800\$00 – Abono Mensal; Secretários da Mesa: 611.400\$00+122.300\$00 – Abono Mensal; Presidentes dos Grupos Parlamentares: 611.400\$00+152.900\$00 – Abono Mensal; Vice-Presidentes dos Grupos Parlamentares: 611.400\$00; Deputados: 611.400\$00.

- Os deputados residentes fora do círculo eleitoral do Funchal têm direito, quando há plenário ou comissões, a um abono de 1.500\$00/dia (se porventura as reuniões ocuparem só meio dia, o valor é de 750\$00) e a título de transportes 24\$00 por km.

- O regime previsto no n.º 19, por remissão para legislação concretamente identificada, não é alterado automaticamente quando esta for revista, ao contrário do que decorre da redacção adoptada no n.º 2 da disposição homóloga do Estatuto dos Açores.

- Cfr. artigo 68.º do Estatuto dos Açores.

Capítulo IV

Administração pública regional

Artigo 76.º

Princípios

A administração pública regional rege-se pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços e visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

- Corresponde ao anterior art. 59.º, n.º 2 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

- Cfr. artigo 91.º do Estatuto dos Açores, que inclui um n.º 2 ("A organização da administração regional estrutura-se pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços e terá em consideração os condicionalismos de cada ilha, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos").

Artigo 77.º

Serviços e institutos públicos

Os órgãos regionais podem criar os serviços e os institutos públicos que se mostrem necessários à administração da Região.

- Corresponde ao anterior art. 59.º, n.º 1 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

Artigo 78.º

Quadros regionais

1 - Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2 - O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

• O n.º 1 corresponde ao n.º 1 do anterior art. 60.º e o n.º 2 ao n.º 4 do mesmo artigo do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

• Cfr. artigo 92.º do Estatuto dos Açores, que precisa ainda que "2 - A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos pela lei geral" e que "as habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado". Essa matéria é tratada no art. 79.º do Estatuto da RAM.

Artigo 79.º

Estatuto dos funcionários

1 - A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos na lei geral.

2 - As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.

3 - A legislação sobre o regime da função pública procurará ter em conta as condicionantes da insularidade.

• Corresponde aos n.ºs 2, 3 e 5 do anterior art. 60.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

- Cfr. artigo n.ºs 2 e 3 do art. 92.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 80.º

Mobilidade profissional e territorial

Aos funcionários dos quadros de administração regional e da administração central é garantida a mobilidade profissional e territorial entre os respectivos quadros, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e carreira.

• O anterior art. 61.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho tinha a seguinte redacção: "É assegurado, em termos a regulamentar, o direito de ingresso dos funcionários e agentes nos quadros regionais dos quadros estaduais e o direito de ingresso dos funcionários e agentes do Estado nos quadros regionais, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e categoria profissional".

- A disposição é idêntica à constante do art. 93.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 81.º

Desenvolvimento da lei de bases da função pública

A Região pode desenvolver, de acordo com a Constituição e em função do interesse específico, a lei de bases do regime e âmbito da função pública.



• Reedita-se, nesta sede, o comando contido no art. 37.º, n.º 1, al. c) e no art. 227.º, n.º 1, al. c) da Constituição da República.

Título III Relações entre o Estado e a Região

Capítulo I Representação do Estado

Artigo 82.º Ministro da República

O Estado é representado na Região por um Ministro da República nos termos definidos na Constituição e com as competências nesta previstas.

• Corresponde ao anterior artigo 6.º do Estatuto, com redacção alterada por forma a ter em conta a reformulação da definição constitucional (art. 230.º) aprovada em 1997.

• A IV Revisão corroborou a existência do MR, reajustando-lhe as competências, por forma a que centre a sua actividade no exercício das relativas ao funcionamento dos sistemas políticos regionais. O MR deixou de ter assento permanente no Conselho de Ministros (o que em nada prejudica a sua articulação com o Primeiro-Ministro e com o Executivo). Mantém-se sem alteração os seus poderes de veto político e por inconstitucionalidade. Pode exercer, mediante delegação temporária, competências de superintendência nos serviços do Estado na região. O Ministro da República perdeu o que nunca foi o centro da sua actividade nem adquiriu nunca expressão prática relevante: a coordenação permanente da actividade dos serviços centrais do Estado na região (que na era dos transportes rápidos e da Internet, já não é o que era).

• Na proposta inicialmente apresentada pela ALRM, o artigo respeitante ao MR tinha maior extensão, transcrevendo em parte o regime constante da Constituição. Na sequência de debate na 1.ª Comissão da AR, optou-se por só regular no Estatuto o relacionamento entre o MR e os órgãos de governo próprio da Região no tocante ao processo legislativo. Foram assim eliminadas, com ulterior consenso da ALRM, as normas relativas ao regime da nomeação do MR, à vacatura do cargo e uma norma geral sobre competências (art. 84.º da proposta inicial).

• Cfr. artigos 69.º, 70.º e 71.º do Estatuto dos Açores que, seguindo um modelo normativo diverso, dão extenso tratamento às diferentes componentes do regime do MR, opção essa que não é constitucionalmente obrigatória.

Artigo 83.º Intervenção no processo legislativo

Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

- Corresponde ao anterior art. 32.º, n.º 2 do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Cfr. artigo 8.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 84.º Assinatura e veto

1 - No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa Regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2 - Se a Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

3 - No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa Regional.

4 - O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º da Constituição.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999, salvo quanto ao n.º 4, que corresponde ao n.º 2 do art. 51.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

• Cfr. artigo 74.º do Estatuto dos Açores, que reproduz ainda nesta sede (nos arts. 72.º, 73.º, 75.º e 76.º) o conteúdo dos preceitos constitucionais respeitantes à fiscalização preventiva, fiscalização abstracta e inconstitucionalidade por omissão. No Estatuto da Madeira a questão é regulada em capítulo próprio (Capítulo III - arts. 97.º a 100.º).

Capítulo II

Relações entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio

Secção I

Relacionamento entre a Assembleia da República e a Assembleia Legislativa Regional

Artigo 85.º

Iniciativa legislativa

1 - A Região através da Assembleia Legislativa Regional tem o poder de exercer iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração.

2 - A Região através da Assembleia Legislativa Regional tem o poder exclusivo de perante a Assembleia da República exercer a iniciativa estatutária nos termos do artigo 226.º da Constituição.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Reafirma-se nesta sede o que decorre do art. 37.º do Estatuto e dos arts. 226.º e 227.º Constituição da República.
- Não há disposição homóloga no Estatuto dos Açores.

Artigo 86.º

Autorização legislativa

A Região através da Assembleia Legislativa Regional pode solicitar à Assembleia da República autorização para legislar em matérias do seu interesse específico que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Reafirma-se nesta sede o que decorre do art. 37.º do Estatuto e do art. 227.º/1/b da Constituição da República.
- Não há disposição homóloga no Estatuto dos Açores.

Artigo 87.º

Direito de agendamento e prioridade

1 - Na sequência de iniciativa da Assembleia Legislativa Regional, a Assembleia da República pode declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da iniciativa daquela.

2 - A Assembleia Legislativa Regional pode igualmente solicitar à Assembleia da República prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente, na apreciação em comissão especializada e em Plenário.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Filia-se em duas disposições constitucionais, na redacção que lhes foi dada pela IV Revisão: o n.º 1 reproduz o art. 170.º, n.º 2; o n.º 2 densifica e alarga o regime resultante do art. 177.º, n.º 4 da Constituição da República.
- Não há disposição homóloga no Estatuto dos Açores.



Artigo 88.º
Participação

Nas reuniões das comissões especializadas da Assembleia da República em que se discutam propostas legislativas da Assembleia Legislativa Regional podem participar representantes desta.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Reproduz o art. 178.º, n.º 7 da Constituição da República na redacção que lhe foi dada pela IV Revisão.

Secção II
Audição dos órgãos de governo próprio

Artigo 89.º
Audição

1 - A Assembleia e o Governo da República ouvem os órgãos de governo próprio da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respectiva competência que à Região diga respeito.

2 - Estão igualmente sujeitos a audição outros actos do Governo da República sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para a Região.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- O n.º 1 reproduz o n.º 2 do art. 229.º da Constituição da República, mas restringindo o dever de audição aos actos legislativos e regulamentares (omite-se referência a tratados, mas a matéria é regulada em normas próprias). O n.º 2 alude à competência política e administrativa do Governo prevendo a audição apenas quanto a "questões de relevante interesse". Esta diferenciação de regime exige uma cuidadosa interpretação do que seja "relevante interesse" que não reduza por essa via direitos constitucionais de audição.

Cfr. artigo 78.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 90.º
Forma da audição

1 - Os órgãos de soberania solicitam a audição do competente órgão de governo próprio da Região.
2 - O competente órgão de governo próprio da Região pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Não se dirimiu aqui a repartição de competências ALRM/Governo Regional quando haja de ocorrer consulta. A solução proposta pela ALRM ("as leis da Assembleia da República são apreciadas pela Assembleia Legislativa Regional; os actos do Governo, mesmo que no exercício de autorização legislativa, são apreciados pelo Governo Regional") suscitava melindrosos problemas, por não submeter à apreciação da ALRM diplomas elaborados pelo Governo da República sob autorização legislativa. Tendo-se gorado a hipótese de uma solução de compromisso nesta sede, optou-se por remeter a questão para a lei n.º 40/96, de 31 de Agosto (regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas), cuja revisão foi proposta pela ALRM, mas não concretizada (cfr. Resolução da Assembleia Legislativa Regional n. 16/97/M, DR 161/97 SÉRIE I-B de 1997-07-15).
- Cfr. art. 79.º do Estatuto dos Açores, que regula a questão (quanto às questões de natureza política, aos actos legislativos e regulamentares e aos tratados e acordos internacionais que digam respeito à Região, deve ser consultada a ALR; quanto a questões de natureza política ou administrativa, o Governo Regional). O Estatuto dos Açores fixa ainda os prazos da consulta (art. 80.º).

Artigo 91.º
Formas complementares de participação

Entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região podem ser acordadas formas complementares de participação no exercício de competências de relevante interesse para a Região.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Resulta da autonomização em artigo próprio do n.º 3 da proposta originária da ALRM.

Artigo 92.º
Incumprimento

A não observância do dever de audição por parte dos órgãos de soberania determina, conforme a natureza dos actos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- A matéria é regulada pela Constituição da República e pela lei n.º 40/96, de 31 de Agosto.

Secção III
Protocolos

Artigo 93.º
Protocolos de interesse comum

Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região, o Governo da República e o Governo Regional podem elaborar protocolos de colaboração permanente sobre matéria de interesse comum ao Estado e à Região, designadamente sobre:

- a) Situação económica e financeira nacional;
- b) Definição das políticas fiscal, monetária e financeira;
- c) Trabalhos preparatórios, acordos, tratados e textos de direito internacional;
- d) Benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
- e) Emissão de empréstimos;
- f) Prestação de apoios técnicos.

• Corresponde ao anterior art. 56.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, tendo-se eliminado na alínea e) o inciso "internos", para abranger todas as espécies de empréstimos.

• Cfr. artigo 82.º do Estatuto dos Açores, que refere ainda "emissão de empréstimos internos" e tem uma alínea b) relativa à "adesão ou integração do País em organizações económicas internacionais".

Artigo 94.º
Matérias de direito internacional

Constituem, designadamente, matérias de direito internacional, geral ou comum, respeitando directamente à Região, para efeitos do artigo anterior:

- a) Utilização do território regional por entidades estrangeiras, em especial para bases militares;
- b) Protocolos celebrados com a NATO e outras organizações internacionais, em especial sobre instalações de natureza militar ou paramilitar;
- c) Participação de Portugal na **União Europeia**;
- d) Lei do mar;
- e) Utilização da zona económica exclusiva;
- f) Plataforma continental;
- g) Poluição do mar;
- h) Conservação, **investigação** e exploração de espécies vivas;
- i) Navegação aérea;
- j) Exploração do espaço aéreo controlado.

• Corresponde ao anterior art. 57.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (actualizando a menção a União Europeia na al. c) e aditando investigação na al. e).

- Preceito idêntico ao art. 83.º do Estatuto dos Açores.



Secção IV
Participação da Região em negociações internacionais

Artigo 95.º
Negociações internacionais

A participação nas negociações de tratados e acordos que interessem especificamente à Região realiza-se através de representação efectiva na delegação nacional que negociar o tratado ou o acordo, bem como nas respectivas comissões de execução ou fiscalização.

- Corresponde ao anterior art. 58.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.
- Preceito idêntico ao art. 84.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 96.º
Integração europeia

A Região tem o direito de participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Reproduz o art. 227.º, n.º 1, al. x) da Constituição, na redacção resultante da IV Revisão constitucional.

Capítulo III
Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

Artigo 97.º
Fiscalização abstracta

1 - O Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281.º da Constituição, aprecia e declara com força obrigatória geral:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas com fundamento em violação dos direitos da Região;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República;
- c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado de órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região consagrados no Estatuto.

2 - Podem requerer a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos da Região ou pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação deste Estatuto ou de lei geral da República:

- a) O Ministro da República;
- b) A Assembleia Legislativa Regional;
- c) O Presidente da Assembleia Legislativa Regional;
- d) O Presidente do Governo Regional;
- e) Um décimo dos deputados da Assembleia Legislativa Regional.

- O n.º 1 corresponde ao anterior art. 33.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho. Trata-se da reprodução das correspondentes normas constitucionais.
- Cfr. artigo 75.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 98.º
Inconstitucionalidade por omissão

1 - A requerimento do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, com fundamento na violação dos direitos da Região, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis

as normas constitucionais.

2 - Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Trata-se da reprodução das correspondentes normas constitucionais.
- Cfr. artigo 76.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 99.º

Fiscalização preventiva

1 - O Ministro da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhe tenha sido enviado para assinatura.

2 - A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data de recepção do diploma.

3 - Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto, deverá o diploma ser vetado pelo Ministro da República e devolvido à Assembleia Legislativa Regional.

4 - No caso previsto no número anterior, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que a Assembleia Legislativa Regional expurgue a norma julgada inconstitucional.

5 - Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Ministro da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Cfr. art. 32.º da anterior versão do Estatuto. Trata-se da reprodução das correspondentes normas constitucionais. O artigo 279.º, n.º 2 da Constituição reserva à Assembleia da República o poder de confirmar, por 2/3, diplomas julgados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional (faculdade extraordinária nunca utilizada), pelo que foi alterada neste ponto a proposta inicial da ALRM.

- Cfr. artigos 72.º e 73.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 100.º

Fiscalização concreta

Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República;
- b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto da Região;
- c) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a) e b).

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.

Título IV

Do regime financeiro, económico e fiscal

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 101.º

Princípio da cooperação

Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região, o desenvolvimento económico e social do arquipélago da Madeira, visando em especial a correcção das desigualdades derivadas, da insularidade e ultraperificidade.

- A Revisão de 1999 reestruturou profundamente as disposições do Estatuto respeitantes às questões económicas, financeiras e fiscais, agrupando-as num Título próprio, com Capítulos correspondentes a cada uma das áreas temáticas, o primeiro dos quais é, significativamente, dedicado à cooperação.



ESTATUTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

• O art. 101.º corresponde ao anterior art. 62.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho e ao art. 229.º da Constituição da República, com aditamento do conceito de **ultraperificidade**.

Artigo 102.º

Princípio da participação

A Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional participam na definição das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, mediante proposta a apresentar aos órgãos de soberania, de modo a assegurarem o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social.

• O art. 102.º corresponde ao anterior art. 63.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho e densifica o art. 227.º/1/r da Constituição da República.

Artigo 103.º

Princípio da solidariedade

1 - A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a transportes, comunicações, energia, educação, cultura, saúde e segurança social, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional ou internacional.

2 - A solidariedade nacional traduz-se, designadamente, no plano financeiro, nas transferências orçamentais e deverá adequar-se em cada momento, ao nível de desenvolvimento da Região, visando sobretudo criar as condições que venham a permitir uma melhor cobertura financeira pelas suas receitas próprias.

3 - O Estado assegura que a Região Autónoma da Madeira beneficie do apoio de todos os fundos da União Europeia, tendo em conta as especificidades próprias do arquipélago e o disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas e no artigo 299.º do Tratado da União Europeia.

4 - O Estado garante as obrigações de serviço público à Região nos termos do presente Estatuto, nomeadamente no transporte de passageiros e de mercadorias, no abastecimento público, nas comunicações, e no acesso à cultura e ao desporto.

5 - A solidariedade nacional traduz-se também na obrigação de o Estado co-financiar os projectos de interesse comum levados a cabo no território da Região, tal como definidos neste Estatuto e na lei.

6 - A solidariedade nacional vincula o Estado a apoiar a Região em situações imprevistas resultantes de catástrofes naturais e para as quais esta não disponha dos necessários meios financeiros.

7 - A solidariedade nacional tem ainda expressão no facto de a comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo ser assegurada pelo Orçamento do Estado ou pelos orçamentos das entidades que tutelam as respectivas áreas.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999, tomando como ponto de partida os arts. 65.º, n.º 1 e 2 da versão anterior do Estatuto, ampliados por forma a sistematizar as diversas dimensões da solidariedade nacional, remetendo, todavia, para as sedes próprias as regulamentações adequadas.

• Cfr. art. 99.º Estatuto dos Açores, mais sucinto, com alcance idêntico.

Artigo 104.º

Ultraperificidade

1 - O Estado tem por objectivo promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta as desvantagens resultantes do carácter ultraperiférico do arquipélago da Madeira.

2 - O estatuto de região ultraperiférica tem em vista a adopção de um sistema integrado de desenvolvimento, no quadro do princípio da coesão económica e social.

3 - Enquanto região ultraperiférica, a Região Autónoma da Madeira beneficiará de políticas comunitárias específicas e adequadas às suas necessidades que possam contribuir para atenuar o afastamento dos centros económicos e a insularidade.

4 - A promoção do desenvolvimento económico e social da Região justifica a adopção de um conjunto estável de medidas de carácter económico e fiscal adequadas à sua realidade.

- Preceito novo aditado pela revisão de 1999.
- Transpõe para o Estatuto a conceptologia do Tratado da União Europeia após a revisão de Amsterdão, fazendo eco de algumas das normas que, por força deste, enquadram o apoio comunitário às regiões ultraperiféricas.
- O Estatuto dos Açores não inclui uma disposição com a mesma natureza, mas consagra uma de garantia de apoio dos Fundos comunitários (art. 100.º).

Artigo 105.º

Da autonomia financeira regional

1 - A autonomia financeira da Região exerce-se no quadro da Constituição, do presente Estatuto e da lei.

2 - A autonomia financeira visa garantir aos órgãos de governo próprio da Região os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem-estar e da qualidade de vida das populações, à eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultraperiferia e à realização da convergência económica com o restante território nacional e com a União Europeia.

3 - A autonomia financeira da Região deve prosseguir a realização do equilíbrio sustentável das finanças públicas e o desenvolvimento da economia regional.

4 - A participação financeira do Estado na autonomia financeira da Região concretiza-se nas transferências do Orçamento do Estado e em outros instrumentos de natureza financeira e contabilística, incluindo a comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros de apoio ao sector produtivo.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- A autonomia financeira é uma componente original do sistema político-administrativo autónomo instituído pela Constituição da República, desenhada de forma tão avançada que quase replica a organização das finanças do Estado. Mas a inserção na organização do Estado unitário e na União Europeia geram uma componente essencial da identidade financeira da Região, implicando a garantia de fontes de receita e de formas de decisão democrática e gestão controlada das despesas, por forma a conjugar o cumprimento de imperativos regionais, nacionais e comunitários.
- O Estatuto insere, em diversos pontos, normas densificadoras das competências e deveres pertinentes (incluindo disposições sobre obrigações da União Europeia, que reproduzem as constantes do direito comunitário). No art. 105.º, enunciam-se, à guisa de princípios orientadores gerais, algumas das decorrências da garantia constitucional, que comporta ainda outras dimensões.
- A participação financeira a que alude o n.º 3 (v. também art. 103.º) inclui: a) as transferências efectuadas no âmbito do Orçamento do Estado – tanto as de carácter específico com as inscritas como dotações para assegurar serviços em áreas da responsabilidade dos órgãos de soberania (defesa, segurança interna, justiça, etc), como para desenvolver na Região programas sociais de âmbito nacional, como o rendimento mínimo garantido e de incentivo ao investimento produtivo – nacional ou comunitário – e projectos de interesse comum (art. 119.º); b) o financiamento dos défices regionais da Segurança Social; c) as verbas transferidas para empresas que prestam serviços essenciais na Região (v.g., TAP, ANA, RDP, RTP); d) as verbas destinadas às autarquias locais insulares.
- A disposição está em harmonia com o disposto na Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA - Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro), devendo ler-se de forma conjugada com o disposto no seu art. 2.º, n.º 4.
- Cfr. art. 97.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 106.º

Do desenvolvimento económico

1 - A política de desenvolvimento económico da Região tem vectores de orientação específica que assentam nas características intrínsecas do arquipélago.

2 - O desenvolvimento económico e social da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo Governo Regional através dos planos de desenvolvimento económico e social e dos orça-



mentos, que visarão o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar, do nível da qualidade de vida de todo o povo madeirense, com vista à realização dos princípios constitucionais.

- Corresponde ao anterior art. 64.º do Estatuto na redacção da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com alteração de um ponto do n.º 2. Este referia "as linhas definidas pelo Plano".

- A revisão harmonizou o Estatuto com a nova redacção constitucional (art. 227.º, n.º 1, al. p). A referência ao Governo Regional deve ser lida à luz da repartição de competências determinada pelo art. 36.º, n.º 1, al. c) do Estatuto (os planos e orçamentos são propostos pelo executivo, mas aprovados pela Assembleia Legislativa Regional).

- Cfr. art. 95.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 107.º

Do poder tributário próprio

1 - A Região Autónoma da Madeira exerce poder tributário próprio, nos termos deste Estatuto e da lei.

2 - A Região tem ainda o poder de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais nos termos da lei.

3 - **A Região dispõe, nos termos do Estatuto e da lei, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhe sejam atribuídas e afecta-as às suas despesas.**

4 - O sistema fiscal regional será estruturado por forma a assegurar a correcção das desigualdades derivadas da insularidade, a justa repartição da riqueza e dos rendimentos e a concretização de uma política de desenvolvimento económico e de justiça social.

- Corresponde essencialmente ao art. 8.º da versão inicial do Estatuto, com aditamento do n.º 3, que reproduz o art. 227.º, n.º 1, al. j) da Constituição, na redacção decorrente da IV Revisão.

- As alterações do Estatuto nesta parte reflectem precisamente o significativo impacte da revisão constitucional de 1997. A primeira inovação decorreu da garantia de que o relacionamento financeiro entre a República e as regiões autónomas seja regulado em lei própria (da competência absolutamente reservada da AR e com força de lei orgânica - art. 166.º, n.º 2), deixando de estar sujeito a flutuações de critério, disparidades de tratamento e barganhas anuais em sede de debate do Orçamento de Estado. Em segundo lugar, a anterior alínea i) do art. 227.º da Constituição foi desdobrada, passando a enunciar-se, em primeiro lugar, o poder tributário próprio e o poder de adaptação do sistema fiscal nacional e, depois, o poder de disposição de receitas fiscais ou outras. Em terceiro lugar, aditou-se ao direito às receitas tributárias "cobradas" no território regional o direito às receitas tributárias "geradas" nas regiões autónomas mas cobradas no continente. Por fim, a revisão constitucional reconheceu expressamente às regiões uma "participação nas receitas tributárias do Estado". Sendo as receitas do Estado, como a norma claramente refere, este encontra-se constitucionalmente obrigado a transferir um montante - a fixar ao nível infraconstitucional e infra-estatutário - para as regiões autónomas (tal como deve fazê-lo relativamente às autarquias locais, nos termos da lei).

- Cfr. Lei das Finanças das Regiões Autónomas (Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro)

- Cfr. art. 98.º do Estatuto dos Açores.

Capítulo II

Do regime financeiro

Secção I

Receitas regionais

Subsecção I

Receitas e despesas

Artigo 108.º

Receitas

Constituem receitas da Região:

a) Os rendimentos do seu património;

b) Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados ou gerados no seu território,

incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;

c) Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o IVA e o imposto sobre a venda de veículos;

d) Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;

e) Os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais respeitantes à Região, tal como definida nos artigos 1.º, 2.º e 3.º deste Estatuto;

f) O produto de empréstimos;

g) O apoio financeiro do Estado, nomeadamente aquele a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;

h) O produto da emissão de selos e moedas com interesse numismático;

i) Os apoios da União Europeia;

j) O produto das privatizações, reprivatizações ou venda de participações patrimoniais ou financeiras públicas, existentes no todo ou em parte, no arquipélago.

• Corresponde ao art. 67.º da versão inicial do Estatuto, com modificação das alíneas b), c), e), i) e aditamento da al. j). O regime das receitas regionais beneficiou de aperfeiçoamentos decorrentes da IV revisão constitucional e foi harmonizado com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

• Mereceu especial discussão, designadamente na reunião intercalar AR/ALRM realizada no Funchal, a alteração inicialmente proposta para a terceira alínea ("c) Os impostos incidentes sobre bens e serviços destinados à Região e liquidados fora do seu território, incluindo o IVA") devido à menção a "serviços", não constante da versão inicial do estatuto, nem da LFRA. A legislação em vigor – devido à aplicação de taxas diversificadas sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que devam ter-se por efectuadas na Região – prevê a localização do facto gerador por recurso a regras específicas de conexão territorial do IVA (cfr. art. 6.º do respectivo Código). Para esse efeito previu-se um elemento declarativo a apresentar pelos sujeitos passivos de operações tributáveis. Como apurar, porém, o imposto referente a prestações de serviços destinadas à Região liquidado fora do seu território (v.g., um bem de equipamento vindo do Funchal e reparado no continente ou nos Açores)? E quanto a serviços de telecomunicações pré-pagos (de utilizador não identificável, recarregáveis via Multibanco), sujeitos por isso mesmo a taxa de 17%? Ponderou-se também as consequências de introduzir uma disparidade em relação ao regime aplicável aos Açores e os riscos de fraude. Concluiu-se que a norma do Estatuto deveria reproduzir a LFRA (arts. 10.º, n.º 1 e 21.º), o que veio a colher consenso da ALRM.

• Dada a sua densidade limitada, a norma da al. b), como outras, carece de definição legislativa ordinária que permita delimitar exactamente a fracção das receitas que pertencem às Regiões Autónomas e as que cabem ao Continente. Essa definição consta dos artigos 15.º e 20.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, que o legislador teve presentes no processo de redacção do Estatuto, tendo sobretudo em conta a necessidade de não gerar disparidades no tratamento das duas regiões autónomas. Fazendo a RAM parte do território aduaneiro da União Europeia (art. 3.º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento CEE n.º 2913 do Conselho de 12 de Outubro), é evidente que não são receita da RAM os direitos de importação e exportação no sentido que lhes dá o art. 4.º, n.ºs 10 e 11 do Código citado, porquanto eles constituem recursos comunitários, nos termos da Decisão do Conselho de 24.6.88 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades. A expressão "imposto sobre mercadorias" refere-se a impostos especiais sobre o consumo mas não a direitos de importação e exportação. Também a expressão "direitos aduaneiros", pelas mesmas razões, significa "impostos cobrados pelas alfândegas que não constituam recursos próprios comunitários".

• A al. j) refere-se às participações que integrem o património regional.

• No debate do Estatuto, tal como na Revisão constitucional, não tiveram eco teses com expansão significativa na doutrina favoráveis à ideia de que as receitas da Região deveriam ser, em parte, afectas a uma contribuição para o cumprimento de funções do Estado em certos domínios (v.g., defesa, segurança), como símbolo de unidade nacional. Como tal contribuição (CC), para não acarretar acrescido défice regional, tenderia a ter de ser compensada por transferências adicionais do OE (TT), a busca de um símbolo redundaria numa mera operação contabilística de soma zero (CC-TT=0), mas potencialmente geradora de desnecessários equívocos políticos.

• Cfr. art. 102.º do Estatuto dos Açores.



Artigo 109.º

Afectação das receitas às despesas

1 - As receitas da Região são afectadas às suas despesas, segundo orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º.

2 - A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita na Região por uma secção regional do Tribunal de Contas nos termos da lei.

• Corresponde aos artigos 71.º e 73.º da versão inicial do estatuto, com adaptação da remissão constante do n.º 1.

• A Constituição da República garante, depois da IV Revisão, a existência de uma secção regional do Tribunal de Contas (precisando que a mesma tem "competência plena em razão da matéria" - art. 214.º, n.º 4).

• Cfr. art. 107.º do Estatuto dos Açores, quanto ao n.º 1 e art. 110.º, quanto ao n.º 2.

Artigo 110.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva de dívidas à Região é efectuada nos termos das dívidas ao Estado através do respectivo processo de execução fiscal.

• Corresponde ao art. 74.º do Estatuto, na versão de 1991.

**Subsecção II
Receitas fiscais**

Artigo 111.º

Obrigações do Estado

A Região Autónoma da Madeira tem direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas a impostos sobre mercadorias destinadas à Região e às receitas dos impostos que devam pertencer-lhe, de harmonia com o lugar de ocorrência do facto gerador dos respectivos impostos, e outras que lhe sejam atribuídas por lei.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.

• Reedita, utilizando a linguagem narrativa das obrigações, o enunciado correspondente a alguns dos direitos da Região, remetendo para lei a definição dos respectivos contornos quanto ao tempo e ao modo.

Artigo 112.º

Receitas fiscais

1 - São receitas fiscais da Região, nos termos da lei, as relativas ou que resultem, nomeadamente, dos seguintes impostos:

- a) Do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
 - b) Do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
 - c) Do Imposto sobre as Sucessões e Doações;
 - d) Dos Impostos Extraordinários;
 - e) Do Imposto de Selo;
 - f) Do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - g) Dos Impostos Especiais de Consumo;
- 2 - Constituem ainda receitas da Região:**

a) As multas ou coimas;

b) Os juros de mora e os juros compensatórios liquidados sobre os impostos que constituam receitas próprias.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.

• Sem acrescentar novas dimensões à componente fiscal do art. 108.º, o n.º 1 enumera espécies de impostos, remetendo para lei a especificação das condições e mesmo, no caso dos impostos extraordinários (v.g., para acorrer a uma catástrofe noutra parte do território nacional), os casos em que deva ocorrer percepção de qualquer receita pela Região. Os impostos em causa não esgotam os possíveis, estão especificados a título exemplificativo e em

dois casos – als. c) e e) – têm morte anunciada, prerrogativa reservada à Assembleia da República.

- A Contribuição Autárquica, o Imposto Municipal de Sisa e o Imposto Municipal sobre Veículos constituem receitas municipais e não regionais (cfr. art. 122.º).
- Não foi incluída disposição similar no Estatuto dos Açores.

Subsecção III Dívida pública regional

Artigo 113.º Empréstimos públicos

1 - A Região Autónoma da Madeira pode recorrer a empréstimos em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira, a curto e a longo prazo, nos termos da lei.

2 - A contracção de empréstimos a longo prazo destinar-se-á exclusivamente a financiar investimentos ou a substituir e amortizar empréstimos anteriormente contraídos e obedecerá aos limites fixados por lei.

3 - A contracção de empréstimos externos ou em moeda estrangeira é feita nos termos deste Estatuto e da lei.

- Preceito novo decorrente da Revisão de 1999.
- Com vista a assegurar a harmonização com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, a II Leitura na AR gerou 2 alterações do texto inicialmente proposto: a) aditou-se ao n.º 1 "nos termos da lei"; b) não foi aceite um n.º 4 (que previa que "os limites fixados nos termos do n.º 2 não podem ser inferiores a uma aferição por capitação").

• A contracção de empréstimos prevista no n.º 3 é proposta pela ALRM e depende de prévia autorização da Assembleia da República. Reflectindo o novo quadro da construção europeia, na era da moeda única e dos planos de estabilidade tendentes ao cumprimento dos critérios de convergência do Tratado de Maastricht, na concessão ou recusa deste tipo de empréstimos deve ter-se em consideração, além de outras regras, a necessidade de efectuar um esforço conjunto para evitar distorções na dívida pública externa e não provocar reflexos negativos no rating da República (cfr. art. 23.º, n.º 3 da LFRA).

- Cfr. art. 109.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 114.º Empréstimos a longo prazo

A contracção de empréstimos de prazo superior a um ano carece de autorização da Assembleia Legislativa Regional.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Reedita nesta sede o que decorre do art. 36.º, n.º 1, al. d). Por força dessa mesma norma, os empréstimos de médio prazo estão igualmente sujeitos a autorização da ALRM.

Artigo 115.º Empréstimos a curto prazo

Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região Autónoma da Madeira poderá recorrer a empréstimos de curto prazo.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- O Estatuto remete para lei a definição do regime aplicável. Os empréstimos de curto prazo devem ser liquidados no último dia do ano e não deverão ultrapassar 35% das receitas correntes cobradas no exercício anterior (art. 25.º da LFRA).
- Cfr. art. 109.º, n.º 2 do Estatuto dos Açores.

Artigo 116.º Tratamento fiscal da dívida pública regional

A dívida pública regional goza do mesmo tratamento fiscal que a dívida pública do Estado.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Reproduz o art. 28.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.



Artigo 117.º
Garantia do Estado

Os empréstimos a emitir pela Região Autónoma da Madeira poderão beneficiar de garantia pessoal do Estado, nos termos da respectiva lei.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- A norma tem redacção cautelosa e conteúdo remissivo ("nos termos da lei"), reproduzindo o art. 29.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Subsecção IV
Transferências do Estado

Artigo 118.º
Transferências orçamentais

1 - Em cumprimento do princípio da solidariedade consagrado na Constituição, neste Estatuto e na lei, o Orçamento do Estado de cada ano incluirá verbas a transferir para a Região Autónoma da Madeira, nos termos estabelecidos na Lei de Finanças das Regiões Autónomas ou de outra mais favorável que vier a ser aprovada.

2 - Em caso algum, as verbas a transferir pelo Estado podem ser inferiores ao montante transferido pelo Orçamento do ano anterior multiplicado pela taxa de crescimento da despesa pública corrente no Orçamento do ano respectivo.

3 - Serão também transferidas para a Região as importâncias correspondentes ao pagamento de bonificações devidas no respectivo território e resultantes da aplicação de sistemas de incentivos criados ao nível nacional.

4 - Enquadra-se na situação prevista no número anterior o sistema nacional de bonificação de juros de crédito à habitação concedido nos termos da legislação nacional aplicável e que deverá ser assegurado pelo Orçamento do Estado.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- A parte final do n.º 1 enuncia uma regra de tratamento mais favorável que, apesar de não ser referida noutros pontos do articulado e por tecnicamente tal não carecer de menção expressa, lhes é também aplicável.

Corresponde ao art. 30.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Artigo 119.º
Fundo de Coesão para as Regiões Ultraperiféricas

1 - Tendo em conta o preceituado na Constituição e com vista a assegurar a convergência económica com o restante território nacional a Região Autónoma da Madeira tem acesso ao Fundo de Coesão para as Regiões Ultraperiféricas previsto na lei, destinado a apoiar, exclusivamente, programas e projectos de investimento constantes dos Planos Anuais de Investimento das Regiões Autónomas.

2 - Além das transferências previstas no artigo anterior, serão transferidas para o orçamento regional para financiar os programas e projectos de investimento que preencham os requisitos do número anterior as verbas do Orçamento do Estado que o Fundo de Coesão para as Regiões Autónomas disporá em cada ano.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Extracta tópicos fundamentais do regime decorrente da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.
- Cfr. art. 106.º do Estatuto dos Açores, com estrutura normativa distinta.

Subsecção V
Apoios especiais

Artigo 120.º
Projectos de interesse comum

1 - Nos termos da lei, são projectos de interesse comum para efeitos do n.º 5 do artigo 103.º deste Estatuto, aqueles que são promovidos por razões de interesse ou de estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem assim, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos da insularidade ou uma melhor comunicação entre os diferentes pontos do território nacional.

2 - As condições de financiamento pelo Estado dos projectos previstos no número anterior serão fixadas por decreto-lei, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Transpõe para o Estatuto o conceito de "projecto de interesse comum", actualizando-o por adopção de uma expressão proveniente da metalinguagem do planeamento, com o mesmo alcance que nesta tem. Remete-se para decreto-lei o respectivo regime (n.º 2) e para lei as precisões da própria definição do conceito (n.º 1).

Artigo 121.º
Protocolos financeiros

Em casos excepcionais, o Estado e a Região Autónoma da Madeira podem celebrar protocolos financeiros.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- A disposição enuncia, de forma tópica e sucinta, a possibilidade de celebração de protocolos para enfrentar situações de excepcional crise financeira. Não se trata, contudo, de uma cláusula que autorize qualquer espécie de "estado de sítio" financeiro, neutralizador dos mecanismos de autonomia previstos na Constituição da República, no Estatuto e na lei das Finanças das Regiões Autónomas. Os protocolos – a celebrar quando tal seja julgado necessário por ambas as partes – poderão fixar obrigações (recíprocas) não previstas na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, mas sempre com respeito pelos seus princípios gerais (art. 8.º da LFRA).

Secção II
Relações financeiras entre a Região e as Autarquias locais

Artigo 122.º
Finanças das autarquias locais

- 1 - As finanças das autarquias locais da Região Autónoma da Madeira são independentes.
- 2 - Qualquer forma de apoio financeiro regional às autarquias locais, para além do já previsto na lei, deve ter por objectivo o reforço da capacidade de investimento das autarquias.
- 3 - O disposto neste Estatuto não prejudica o regime financeiro das autarquias locais, definido na lei, o qual, no arquipélago, igualizará a capitação da Região à média nacional.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- A organização descentralizada do Estado português cumula (e não subtrai) autonomias. Autonomia local e autonomia regional articulam-se, autorizando a Constituição um regime próprio de criação, extinção e tutela das autarquias insulares, com garantia de independência do poder local. O n.º 2 restringe as formas de apoio do nível regional ao local, aplicando-se, com em todos os domínios do relacionamento institucional, os princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa-fé (cfr. art. 266.º da Constituição da República). O n.º 3 regula um aspecto tratado em termos diversos pelo anterior art. 69.º (que especificava que as competências do Governo Regional em matéria de receitas financeiras não podia prejudicar "o regime financeiro das autarquias locais definido na



lei, a qual procurará aproximar a capitação da Região da média nacional"). A redacção agora aprovada estabelece uma garantia, que – apesar da redacção literalmente enfática no sentido da "igualização" – pode ser excedida se assim dispuser a Lei das Finanças Locais (cfr. lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

- Cfr. artigos 104.º e 108.º do Estatuto dos Açores.

Capítulo III Do regime económico

Secção I Da economia regional

Artigo 123.º Objectivos

1 - A organização económico-social tem em conta o princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático.

2 - A política de desenvolvimento económico e social da Região assenta em princípios e prioridades que tenham em conta as características específicas do arquipélago visando a promoção do bem-estar e do nível da qualidade de vida de todo o povo madeirense.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Em matéria de princípios fundamentais, a economia regional rege-se por todos os que decorrem do art. 80.º da Constituição, incluindo, evidentemente, a não menos importante "liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista" (al. c), aditada pela revisão constitucional de 1997 ou o respeito pelos direitos dos trabalhadores, entre muitos outros. O n.º 1 funciona apenas como sublinhado estatutário de um dos princípios estruturantes da economia regional e nacional, sobre cujo modelo ("um país, um sistema") não se suscita hoje polémica. O n.º 2 alude à especificidade regional e enumera, sem carácter exaustivo, algumas incumbências públicas (cfr. o elenco tendencialmente exaustivo do art. 81.º da Constituição da República).

Secção II Da concretização dos princípios da solidariedade e da continuidade territorial

Subsecção I Transportes

Artigo 124.º Deveres do Estado

1 - Os princípios da solidariedade e da continuidade territorial vinculam o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade no respeitante aos transportes.

2 - Constitui serviço mínimo indispensável, a ser obrigatoriamente assegurado em caso de greve, o transporte aéreo de passageiros entre o Continente e a Madeira.

- O n.º 1 constitui preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- O n.º 2 é, sem alterações, o anterior art. 65.º, n.º 4, tendo sido meramente renumerado, opção distinta da inicialmente proposta pela ALRM. Por força desta aplicação da "metodologia da salamandra", a Assembleia da República não se pronunciou de novo, em sede de revisão estatutária, sobre os delicados problemas de enquadramento constitucional da norma.

Artigo 125.º Competitividade

1 - O transporte marítimo e aéreo, quer de pessoas, quer de mercadorias, incluindo os serviços nos portos e aeroportos, devem ser prestados em condições que garantam a competitividade da economia da Região.

2 - Na Região estabelecer-se-ão tarifas portuárias e aeroportuárias mais favoráveis pela utilização das respectivas infra-estruturas procurando a competitividade com os portos e aeroportos concorrentes.

Subsecção II
Telecomunicações

Artigo 128.º
Telecomunicações

1 - O Estado adopta medidas tendentes a assegurar o cumprimento na Região Autónoma do serviço universal de telecomunicações, de acordo com as regras da União Europeia e a legislação aplicável.

2 - A lei regula a projecção do princípio da continuidade territorial na elaboração das convenções tarifárias aplicáveis na Região.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- A reunião intercalar AR/ALRM do Funchal permitiu encontrar para este artigo uma redacção consensual com densidade bastante, conforme à Lei de Bases das Telecomunicações e às regras da transição para a liberalização completa do respectivo mercado (que conduziu já à profunda alteração do papel do Estado no processo de fixação de tarifas). A proposta inicial da ALRM comportava regulação tarifária estadual, de forma directa e atípica: "1. Os serviços interinsulares de telecomunicações que se prestem em regime de tarifas públicas terão para o utente um preço, para cada serviço, não superior ao estabelecido para as distâncias equivalentes no continente. 2. É aplicado o princípio da continuidade territorial expresso na orientação de que a tarifa das chamadas telefónicas da Região para o continente seja idêntico ao custo médio das chamadas regionais nele praticadas. 3. É aplicada na Região a mesma tarifa líquida que é aplicada no continente português, acrescida da taxa do IVA em vigor nos respectivos territórios. 4. É aplicado um tarifário local único para toda a Região Autónoma da Madeira. 5. O Estado compensa os operadores de telecomunicações que sirvam a Região para efeitos dos números anteriores".

Artigo 129.º
Rádio e televisão

1 - Nos termos constitucionais o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

2 - O Estado assegura a cobertura da integralidade do território da Região Autónoma da Madeira pelo serviço público de rádio e televisão.

3 - O serviço público da Televisão e Rádio compreende igualmente na Região a existência de Centros Regionais com autonomia de produção, emissão e informação.

4 - O Estado garantirá igualmente o acesso da Região aos canais nacionais de cobertura geral, nos termos da lei.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Acolhe no Estatuto os aspectos fundamentais do regime já garantido por lei ordinária. Por essa razão de harmonização e também pelos custos inerentes, um número 4, cuja redacção reproduz a da lei vigente, foi julgado preferível à formulação dos n.ºs 5 e 6 proposta pela ALRM ("5. O acesso é assegurado a taxas idênticas às que são fixadas, tendo em consideração os meios técnicos, os investimentos e as despesas operacionais, para difusão do sinal na área mais distante no território continental. 6. O Estado compensa a empresa que tem por objecto a gestão e exploração da rede de telecomunicações que suporta o serviço de difusão de sinais televisivos ou radiofónicos pela diferença entre a taxa definida no n.º 5 e o custo real".

Subsecção III
Energia

Artigo 130.º
Energia e combustíveis

Às pessoas singulares e colectivas é garantido, pelo Estado, o acesso à energia e aos combustíveis em condições que compensem os sobrecustos da insularidade, nos termos decorrentes do artigo 10.º do presente Estatuto e da lei.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. A versão final foi redigida por forma a ter em conta o actual modo de formação dos preços nos domínios abrangidos, designadamente a liberalização do preço de combustíveis, que conduziu à sua variação ao longo do território, quer em regime livre,



Subsecção II
Telecomunicações

Artigo 128.º
Telecomunicações

1 - O Estado adopta medidas tendentes a assegurar o cumprimento na Região Autónoma do serviço universal de telecomunicações, de acordo com as regras da União Europeia e a legislação aplicável.

2 - A lei regula a projecção do princípio da continuidade territorial na elaboração das convenções tarifárias aplicáveis na Região.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- A reunião intercalar AR/ALRM do Funchal permitiu encontrar para este artigo uma redacção consensual com densidade bastante, conforme à Lei de Bases das Telecomunicações e às regras da transição para a liberalização completa do respectivo mercado (que conduziu já à profunda alteração do papel do Estado no processo de fixação de tarifas). A proposta inicial da ALRM comportava regulação tarifária estadual, de forma directa e atípica: "1. Os serviços interinsulares de telecomunicações que se prestem em regime de tarifas públicas terão para o utente um preço, para cada serviço, não superior ao estabelecido para as distâncias equivalentes no continente. 2. É aplicado o princípio da continuidade territorial expresso na orientação de que a tarifa das chamadas telefónicas da Região para o continente seja idêntico ao custo médio das chamadas regionais nele praticadas. 3. É aplicada na Região a mesma tarifa líquida que é aplicada no continente português, acrescida da taxa do IVA em vigor nos respectivos territórios. 4. É aplicado um tarifário local único para toda a Região Autónoma da Madeira. 5. O Estado compensa os operadores de telecomunicações que sirvam a Região para efeitos dos números anteriores".

Artigo 129.º
Rádio e televisão

1 - Nos termos constitucionais o Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

2 - O Estado assegura a cobertura da integralidade do território da Região Autónoma da Madeira pelo serviço público de rádio e televisão.

3 - O serviço público da Televisão e Rádio compreende igualmente na Região a existência de Centros Regionais com autonomia de produção, emissão e informação.

4 - O Estado garantirá igualmente o acesso da Região aos canais nacionais de cobertura geral, nos termos da lei.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Acolhe no Estatuto os aspectos fundamentais do regime já garantido por lei ordinária. Por essa razão de harmonização e também pelos custos inerentes, um número 4, cuja redacção reproduz a da lei vigente, foi julgado preferível à formulação dos n.ºs 5 e 6 proposta pela ALRM ("5. O acesso é assegurado a taxas idênticas às que são fixadas, tendo em consideração os meios técnicos, os investimentos e as despesas operacionais, para difusão do sinal na área mais distante no território continental. 6. O Estado compensa a empresa que tem por objecto a gestão e exploração da rede de telecomunicações que suporta o serviço de difusão de sinais televisivos ou radiofónicos pela diferença entre a taxa definida no n.º 5 e o custo real".

Subsecção III
Energia

Artigo 130.º
Energia e combustíveis

Às pessoas singulares e colectivas é garantido, pelo Estado, o acesso à energia e aos combustíveis em condições que compensem os sobrecustos da insularidade, nos termos decorrentes do artigo 10.º do presente Estatuto e da lei.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. A versão final foi redigida por forma a ter em conta o actual modo de formação dos preços nos domínios abrangidos, designadamente a liberalização do preço de combustíveis, que conduziu à sua variação ao longo do território, quer em regime livre,

quer flutuando até um máximo fixado administrativamente (variabilidade que tornou caduca a tradicional situação em que podia falar-se de um "preço para o continente").

• A proposta inicial da ALRM era do seguinte teor: "1. Aos residentes singulares e colectivos é garantido, pelo Estado, o acesso à energia e aos combustíveis a preços nunca superiores aos aplicáveis a cada momento no continente. 2. Será regulamentado um sistema de compensação, da responsabilidade do Governo da República".

Subsecção IV Outras áreas específicas

Artigo 131.º

Sistemas de incentivos

Todos os sistemas de incentivos à actividade económica de âmbito nacional serão objecto de modulação regional, nomeadamente na majoração dos apoios e nas condições de acesso.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Reedita nesta sede a expressão do princípio da solidariedade, cabendo à legislação sectorial referente aos sistemas de incentivos, sem ferir o princípio da igualdade, estabelecer as formas concretas da respectiva execução.

Artigo 132.º

Promoção

1 - A Região beneficia na íntegra, e em plano de igualdade com o restante território nacional, da actividade dos departamentos nacionais encarregados da promoção externa do País, nomeadamente nas áreas do turismo, do comércio externo e da captação de investimentos estrangeiros.

2 - A promoção externa nacional terá em conta os interesses e características da oferta de bens e serviços da Região Autónoma da Madeira.

3 - Nas campanhas de promoção turística do país no exterior realizadas pelo Estado será dado, a solicitação do Governo Regional, o devido relevo aos destinos turísticos da Região Autónoma.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. A redacção do n.º 3 foi literariamente aperfeiçoada na II Leitura.

• Cfr. art 101.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 133.º

Custo de livros, revistas e jornais

O Estado suporta, nos termos da lei, os encargos totais correspondentes à expedição, por via aérea e marítima, dos livros, revistas e jornais de natureza pedagógica, técnica, científica, literária, recreativa e informativa:

- a) Entre o Continente e a Região;
- b) Entre a Região e o Continente;
- c) Entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Acolhe no Estatuto os aspectos fundamentais do regime já garantido por lei ordinária (cfr. lei n.º 41/96, 31 de Agosto).

Capítulo IV Do regime fiscal

Secção I Enquadramento geral

Artigo 134.º

Princípios gerais

As competências tributárias atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região exercem-se no respeito pelos limites constitucionais, no quadro deste Estatuto e da lei, tendo em conta:

- a) Que a determinação normativa regional da incidência da taxa dos benefícios fiscais e das



garantias dos contribuintes, nos termos dos artigos seguintes, será da competência da Assembleia Legislativa Regional mediante decreto legislativo regional;

b) Que o sistema fiscal regional deve adaptar-se às especificidades regionais, quer podendo criar impostos vigentes apenas na Região, quer adaptando os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais;

c) Que as cobranças tributárias regionais, em princípio, visarão a cobertura das despesas públicas regionais;

d) Que a estruturação do sistema fiscal regional deverá incentivar o investimento na Região e assegurar o seu desenvolvimento económico e social.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Reedita nesta sede, sem densificação adicional, algumas das normas do Estatuto sobre matéria fiscal.

Artigo 135.º

Competências tributárias

1 - Os órgãos de governo próprio da Região têm competências tributárias de natureza normativa e administrativa, nos termos do número seguinte e das Secções II e III deste Capítulo.

2 - A competência legislativa regional, em matéria fiscal, é exercida pela Assembleia Legislativa Regional, mediante decreto legislativo, e compreende os seguintes poderes:

a) O poder de criar e regular impostos, vigentes apenas na Região, definindo a respectiva incidência, a taxa, os benefícios fiscais e garantias dos contribuintes nos termos da presente lei;

b) O poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, dentro dos limites fixados na lei e nos termos dos artigos seguintes.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Reedita nesta sede, sem densificação adicional, algumas das normas do Estatuto sobre matéria fiscal. Cfr. notas aos arts. 37.º, 107.º, 108.º, 109.º e 112.º.

Secção II

Competências legislativas e regulamentares

Artigo 136.º

Impostos regionais

1 - A Assembleia Legislativa Regional, mediante decreto legislativo regional, poderá criar e regular contribuições de melhoria vigentes na Região, para tributar aumentos de valor dos imóveis decorrentes de obras e de investimentos públicos regionais e, bem assim, criar e regular outras contribuições especiais tendentes a compensar as maiores despesas regionais decorrentes de actividades privadas desgastantes ou agressoras dos bens públicos ou do ambiente regional.

2 - A Assembleia Legislativa Regional poderá igualmente, através de decreto legislativo regional, definir medidas, designadamente de natureza fiscal, para compensar diminuições de valor de imóveis que resultem de decisões administrativas ou de investimentos públicos regionais.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Contém normas de adaptação fiscal, que adiantam dois fragmentos da lei de adaptação fiscal constitucionalmente prevista (art. 227.º, n.º 1, al. i).

Artigo 137.º

Adicionais aos impostos

A Assembleia Legislativa Regional tem competência para lançar adicionais sobre os impostos em vigor na Região, nos termos da legislação tributária aplicável.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999, aludindo com a estrutura de norma de competência, mas fora da sede específica, a outro aspecto do poder tributário regional.
- A formulação de baixa densidade e remissiva não suscita dificuldades de articulação com a legislação tributária apropriada.

Artigo 138.º

Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais

1 - A Assembleia Legislativa Regional pode conceder deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos.

2 - A Assembleia Legislativa Regional pode, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais dos Impostos sobre o Rendimento (IRS e IRC) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado até ao limite de 30%, e dos Impostos Especiais de Consumo, de acordo com a legislação em vigor.

3 - A Assembleia Legislativa Regional pode autorizar o Governo Regional a conceder benefícios fiscais temporários e condicionados, relativos a impostos de âmbito nacional e regional, em regime contratual, aplicáveis a projectos de investimento significativos, nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação complementar em vigor, com as necessárias adaptações.

4 - A Assembleia Legislativa Regional pode ainda:

a) Fixar diferentes limites para a taxa de contribuição autárquica aplicável a imóveis situados no território da Região;

b) Isentar, reduzir ou bonificar derramas aplicáveis no território da Região.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.

• Contém normas sobre matéria tributária, que adiantam diversos aspectos da lei de adaptação fiscal constitucionalmente prevista. A inserção no Estatuto de normas de alta densidade sobre essa matéria – chegando ao ponto de definir concretas taxas de tributação – não gera qualquer inconstitucionalidade formal (por suposto "excesso de estatuto"). A transformação do Estatuto em diploma híbrido – contendo tanto normas que nele devem obrigatoriamente figurar como outras – não provoca, todavia, mudança de qualidade das segundas. O regime próprio das primeiras só lhes é aplicado no momento da génese (beneficiando, assim, por "contaminação procedimental", de parecer da ALRM antes da leitura final na AR). Posto isso, não há rigidificação do eventual processo de modificação dos regimes elaborados ao seu abrigo, nem adquirem – quando não as devam ter – as demais características típicas da lei de valor reforçado que o Estatuto é.

Artigo 139.º

Competências regulamentares

O Governo Regional tem competência regulamentar fiscal relativa às matérias objecto de competência legislativa regional.

• Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.

• Alude-se ao poder de aprovar regulamentos meramente executivos.

Secção III

Competências administrativas

Artigo 140.º

Competências administrativas regionais

1 - As competências administrativas regionais, em matéria a exercer pelo Governo e Administração Regional compreendem:

a) A capacidade fiscal da Região Autónoma da Madeira ser sujeito activo dos impostos nela cobrados, quer de âmbito regional, quer de âmbito nacional, nos termos do número seguinte;

b) O direito à entrega, pelo Estado, das receitas fiscais que devam pertencer-lhe;

c) A tutela dos serviços de administração fiscal no arquipélago.

2 - A capacidade da Região Autónoma da Madeira ser sujeito activo dos impostos nela cobrados compreende:

a) O poder do Governo Regional criar os serviços fiscais competentes para o lançamento, liquidação e cobrança dos impostos de que é sujeito activo;

b) O poder de regulamentar as matérias a que se refere a alínea anterior, sem prejuízo das garantias dos contribuintes, de âmbito nacional;

c) O poder da Região recorrer aos serviços fiscais do Estado nos termos definidos na lei ou pela respectiva tutela.

3 - Os impostos nacionais que constituem receitas regionais e os impostos e taxas regionais devem ser como tal identificados aos contribuintes nos impressos e formulários fiscais, sempre que



possível, mesmo que sejam cobrados pela Administração Fiscal do Estado.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Contém normas que mesclam diversos aspectos típicos da lei de adaptação fiscal prevista no art. 227.º, n.º 1, al. i) da Constituição da República e diversas soluções organizativas que sendo da competência da ALRM poderiam por esta ser livremente estabelecidas sem credencial emitida pela Assembleia da República em sede estatutária.

Artigo 141.º

Competências para a concessão de benefícios e incentivos fiscais

1 - Em matéria de benefícios e incentivos fiscais, qualquer que seja a sua natureza e finalidade, do interesse específico e exclusivo da Região, as competências atribuídas, na lei geral, ao Ministro das Finanças, serão exercidas, pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

2 - Os benefícios ou incentivos fiscais de interesse ou âmbito nacional ou do interesse específico de mais do que uma circunscrição são da competência do Ministro das Finanças, ouvido o Governo Regional.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Adianta em sede estatutária a regulação de aspectos típicos da lei de adaptação fiscal prevista no art. 227.º, n.º 1, al. i) da Constituição da República.

Secção IV

Taxas e preços públicos regionais

Artigo 142.º

Taxas, tarifas e preços públicos regionais

O Governo Regional e a Administração Regional podem fixar o quantitativo das taxas, tarifas e preços devidos pela prestação de serviços regionais, ainda que concessionadas, pela outorga regional de licenças, alvarás e outras remoções dos limites jurídicos às actividades regionais dos particulares e pela utilização dos bens do domínio público regional.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Pormenoriza algumas das competências típicas dos executivos de pessoas colectivas territoriais.

Capítulo V

Património da Região

Artigo 143.º

Património próprio

- 1 - A Região Autónoma da Madeira dispõe de património próprio e de autonomia patrimonial.
- 2 - A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

- O n.º 1 foi aditado pela Revisão de 1999. O n.º 2 corresponde ao anterior artigo 75.º do Estatuto, enunciando traços típicos das pessoas colectivas territoriais.
- Cfr. art. 111.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 144.º

Domínio público

1 - Os bens do domínio público situados no arquipélago, pertencentes ao Estado, bem como ao antigo distrito autónomo, integram o domínio público da Região.

2 - Exceptuam-se do domínio público regional os bens **afectos à defesa** nacional e a serviços públicos não regionalizados não classificados como património cultural.

- Corresponde no fundamental ao anterior art. 76.º da versão inicial do Estatuto.
- A ALRM chegou a propor que o n.º 2 tivesse outra redacção ("Exceptuam-se do domínio

público regional os bens enquanto afectos à defesa nacional e a serviços públicos não regionalizados, desde que não classificados como património cultural"). Na versão final modificou-se ligeiramente a redacção originária que referia os bens "que interessem à defesa nacional"

Artigo 145.º
Domínio privado

Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado do antigo distrito autónomo;
- c) As coisas e os direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- d) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;
- e) Os bens abandonados e os que integram heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região;
- f) Os bens doados à Região;**
- g) Os bens que, na Região, sejam declarados perdidos a favor do Estado e a que lei especial, em virtude da razão que determine tal perda, não dê outro destino.**

- Corresponde ao anterior art. 77.º, com aditamento das duas últimas alíneas.
- A alínea g) foi debatida longamente na reunião intercalar AR/ALRM do Funchal. Na sequência, a proposta inicial ("os bens declarados perdidos a favor do Estado") foi reformulada para corresponder exactamente à repartição adequada, uma vez que a lei pode reservar à escala nacional a determinadas entidades (v.g., Polícia Judiciária) certas categorias de bens perdidos a favor do Estado.

Capítulo VI
Centro Internacional de Negócios

Artigo 146.º
Centro Internacional de Negócios

- 1 - A Região dispõe de um Centro Internacional de Negócios nos termos da lei.
- 2 - O Centro Internacional de Negócios compreende:
 - a) Zona franca industrial;
 - b) Serviços financeiros;
 - c) Serviços internacionais;
 - d) MAR - Registo Internacional de Navios da Madeira.
- 3 - Os órgãos de soberania, no domínio das respectivas competências, criarão os mecanismos adequados à rentabilidade e à competitividade internacional dos instrumentos de desenvolvimento económico referidos no número anterior.
- 4 - O regime jurídico-fiscal do Centro Internacional de Negócios é o constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação aplicável.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Cfr. nota ao art. 138.º.

Título V
Disposições finais e transitórias

Artigo 147.º
Dissolução

- 1 - Os órgãos de governo próprio podem ser dissolvidos pelo Presidente da República por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.
- 2 - Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias e para uma nova legislatura.

- O n.º 1 é um preceito novo aditado pela Revisão, reproduzindo a redacção dada pela Lei constitucional 1/97 ao art. 234.º, n.º 1 da Constituição. O n.º 2 reduz para 60 dias o prazo de 90 anterior-



mente previsto, de harmonia com o art. 113.º, n.º 6 da Constituição revista.

- Não existe norma similar à do art. 54.º, n.º 1 do Estatuto dos Açores, que prevê a dissolução política automática da assembleia legislativa regional pelo Presidente da República quando se verificar reiterada quebra de confiança entre a assembleia e o executivo, traduzida em ocorrer por duas vezes alguma de três situações (rejeição de programa de governo, não aprovação de moção de confiança, aprovação de uma moção de censura).

Artigo 148.º

Iniciativa estatutária e alterações subsequentes

1 - O projecto de Estatuto Político-Administrativo é elaborado pela Assembleia Legislativa Regional e enviado para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2 - Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à Assembleia Legislativa Regional para apreciação e envio de parecer.

3 - Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações do Estatuto.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Corresponde quase literalmente ao art. 226.º da Constituição da República.
- Não foi aditado um número proposto, tendente a prever uma modalidade de desistência da ALRM antes da deliberação final. Num processo complexo em que a reserva de iniciativa da ALRM e as prerrogativas da AR se entrosam, as condutas conflituais possíveis por parte de um como do outro pólo de poder são susceptíveis de mil figurações. Mas o sistema de freios e contrapesos instituído pela Constituição e reproduzido no Estatuto visa antes o consenso institucional. Com acerto, como parece ter demonstrado a superação consensual de todos os problemas suscitados no decurso da Primeira Revisão do Estatuto da Madeira.

Artigo 149.º

Organização judiciária

A organização judiciária nacional toma em conta e é adaptada às necessidades próprias da Região.

- Corresponde ao artigo 7.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

- Foi proposta pela ALRM e chegou a ser ponderada a alteração do preceito, aditando-se um n.º 2 ("A transferência para a Região de atribuições, competências e outros meios complementares, no âmbito do Ministério da Justiça, será definida por lei). Na 1.ª Comissão estabeleceu-se na I Leitura consenso para aditar "... meios complementares não judiciais...". Encontrando-se na dependência do MJ serviços extremamente diversos, muitos dos quais poderiam estar sujeitos a tutela distinta (v.g., registo automóvel), a proibição constitucional de regionalização da justiça não contempla serviços de natureza não judicial. A clarificação nestes termos foi proposta à ALRM (cfr. articulado resultante da I Leitura na AR), mas foi afastada após discussão na reunião intercalar AR/ALRM realizada no Funchal.

- A norma tem correspondência no artigo 9.º do Estatuto dos Açores.

Artigo 150.º

Condições excepcionais de acesso ao ensino superior

1 - O Estado garante no acesso ao ensino superior, a quota de entrada que, por motivos justificados, seja imprescindível para suprir, a prazo, situações graves e de extrema carência na Região Autónoma da Madeira, aos candidatos dela oriundos.

2 - O diferencial entre a quota actual e a alargada é exclusivo para os candidatos que se comprometam a voltar à Região para o exercício da sua profissão.

3 - A Região Autónoma da Madeira poderá assinar protocolos com o Estado através das suas universidades para garantir a execução do previsto nos números anteriores.

4 - O estabelecido neste artigo não se aplica aos cursos que são leccionados na Universidade da Madeira.

5 - A Região Autónoma da Madeira através da sua Universidade, reciprocamente, assinará os protocolos necessários para que esta alargue as suas quotas de acesso aos candidatos oriundos das várias regiões do país nos mesmos termos do n.º 1.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Cfr. nota ao art. 138.º.

Artigo 151.º

Conta-corrente da Região junto do Banco de Portugal

Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região pode levantar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 10% do valor correspondente ao das receitas correntes cobradas no penúltimo ano, **nos termos e prazos decorrentes do Tratado da União Europeia.**

- Corresponde ao art. 72.º, n.º 1 da versão inicial do Estatuto.
- A norma foi reinserida em sede de disposições transitórias e posta em conformidade com o Tratado de Amesterdão, por força do qual a conta-corrente em causa não poderá vigorar depois de 31 de Dezembro do ano 2000. Cfr. art. 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Artigo 152.º

Sucessão da Região em posições contratuais e competências

1 - A Região sucede nas posições contratuais emergentes de instrumentos outorgados pela Junta Geral ou pela Junta Regional da Madeira.

2 - As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei à Junta Geral ou à Junta Regional da Madeira consideram-se atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região.

- Corresponde ao art. 78º da versão inicial do Estatuto.

Artigo 153.º

Regime transitório aplicável aos transportes

O disposto no artigo 126.º não prejudicará a vigência das disposições da legislação que garante obrigações de serviço público transitórias ou permanentes e direitos presentemente assegurados a operadores.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999. Cfr. nota ao art. 126.º

Artigo 154.º

Vigência do regime de incompatibilidades e impedimentos

As novas incompatibilidades e impedimentos decorrentes dos artigos 34.º e 35.º são aplicáveis a partir do início da VII Legislatura da Assembleia Legislativa Regional.

- Preceito novo aditado pela Revisão de 1999.
- Salva-se, nos termos usuais em tais circunstâncias, a não aplicação retroactiva do novo regime de incompatibilidades e impedimentos aos titulares de cargos políticos regionais em exercício à data da revisão, reservando-o para os que venham a ser futuramente eleitos ou nomeados.



Reedição de 2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DIÁRIO

de Notícias

Para que todos os Madeirenses, conhecendo, possam discutir e reflectir sobre o seu Estatuto Político-Administrativo ganhando, dessa forma, consciência da importância deste documento.

Com mais esta iniciativa o DIÁRIO de Notícias da Madeira cumpre o seu Estatuto Editorial na defesa intransigente dos interesses das populações da Madeira e do Porto Santo

José Bettencourt da Câmara
Director